

Principais matérias

Dezembro 2025



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

	<b>ASSUNTO</b>
<b>Lei n.º 69/2025, de 22.12.2025</b>	<b>Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos</b>  Assegura a execução do Regulamento (UE) 2023/1114, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.
<b>Lei n.º 70/2025, de 22.12.2025</b>	<b>Informações respeitantes a transferências de fundos e de determinados criptoativos</b>  Executa na ordem jurídica interna o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2023/1113, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e altera a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
<b>Lei n.º 73-A/2025, de 30.12.2025</b>	<b>Orçamento do Estado para 2026</b>  Aprova o Orçamento do Estado para 2026.
<b>Lei n.º 73-B/2025, de 31.12.2025</b>	<b>Grandes Opções para 2025-2029</b>  Aprova as Grandes Opções para 2025-2029.
<b>Decreto-Lei n.º 126-B/2025, de 05.12.2025</b>	<b>Novos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos</b>  Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2023/2775, no que respeita aos ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos.
<b>Decreto-Lei n.º 126-C/2025, de 05.12.2025</b>	<b>Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo</b>  Procede à alteração de diversas disposições do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.



<b>Decreto-Lei 127/2025, 09.12.2025</b>	<b>n.º de</b>	<b>Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social</b>  Procede à vigésima alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.
<b>Decreto-Lei 139/2025, 29.12.2025</b>	<b>n.º de</b>	<b>Retribuição mínima mensal garantida para 2026</b>  Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2026, fixando-o em € 920,00 (em 2025 foi de € 870,00).
<b>Portaria 445/2025/1, 15.12.2025</b>	<b>n.º de</b>	<b>Segurança Social - Alterações à legislação do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem</b>  Procede à primeira alteração da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro, que define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua redação atual.
<b>Portaria 471/2025/1, 26.12.2025</b>	<b>n.º de</b>	<b>Valor médio de construção por metro quadrado</b>  Fixa em € 570,00 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2026 (o valor anterior era de € 532,00).
<b>Portaria 475/2025/1, 29.12.2025</b>	<b>n.º de</b>	<b>Apoios ao setor da pesca artesanal e costeira, bem como à pequena aquicultura e à salicultura</b>  Procede à primeira alteração à Portaria n.º 254/2025/1, de 6 de junho, que estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2025, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.
<b>Portaria n.º 480-A/2025/1, 30.12.2025</b>	<b>de</b>	<b>Indexante dos apoios sociais (IAS)</b>  Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), fixando-o em € 537,13 para o ano de 2026.
<b>Decreto Regulamentar n.º 7/2025, 09.12.2025</b>	<b>de</b>	<b>Alterações ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social</b>



	Procede à décima alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, e alterado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2021, de 19 de abril, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
<b>Decreto Legislativo Regional 27/2025/A, 30.12.2025</b>  n.º de	<b>Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2026</b>  Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.
<b>Decreto Legislativo Regional 8/2025/M, 30.12.2025</b>  n.º de	<b>Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2026</b>  Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026.

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### DESPACHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Despacho 158/2025-XXV, 12.12.2025</b>  n.º de	<b>Declaração modelo 62 – prorrogação do prazo de entrega</b>  Procede à prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 62, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG).
<b>Despacho 166/2025-XXV, 22.12.2025</b>  n.º de	<b>Prorrogação do prazo de entrega do SAF-T (PT) da faturação</b>  Determina que a comunicação das faturas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, referentes ao mês de dezembro do corrente ano possa ser efetuada, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, até ao dia 9 de janeiro de 2026.



## OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Ofício Circulado n.º 25092, de 02.12.2025, da Área do IVA</b>	<b>IVA – Valor tributável na importação – Atualização da tabela optativa das despesas acessórias - 2026</b> Procede à divulgação da tabela optativa das despesas acessórias a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2026.
<b>Ofício Circulado n.º 25094, de 05.12.2025, da Área do IVA</b>	<b>IVA – Cálculo do volume de negócios para efeitos de IVA</b> Clarifica o conceito de volume de negócios para efeitos de IVA, dada a sua importância para a adequada aplicação do IVA, nomeadamente no que respeita: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ao enquadramento dos sujeitos passivos;</li> <li>- À determinação da periodicidade de entrega das declarações periódicas;</li> <li>- À aplicabilidade do regime de contabilidade de caixa em sede de IVA (regime de IVA de caixa), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio;</li> <li>- Ao cumprimento das obrigações de faturação;</li> <li>- Aos requisitos dos documentos de transporte;</li> </ul> bem como para efeitos de enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, o qual vem distinguir: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Volume de negócios anual realizado no território nacional; do</li> <li>- Volume de negócios anual efetuado no conjunto do território da União Europeia.</li> </ul>

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@rpa-sroc.pt



<b>Proc. 28919, com despacho de 04.12.2025 (divulgada 05/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p> <p><b>Inclusão no agregado de familiar de irmã, com grau de incapacidade</b></p> <p>O artigo 87.º do Código do IRS permite a dedução à coleta aos sujeitos passivos com deficiência e pelos dependentes com deficiência.</p> <p>Não sendo a irmã da requerente considerada sua dependente, nem ascendente a viver em comunhão de habitação em economia comum, a circunstância de essa irmã, com um grau de incapacidade de xx,xx%, viver com a requerente, não atribui a esta qualquer dedução fiscal.</p>
<b>Proc. 29052, com despacho de 04.12.2025 (divulgada 05/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento tributário de rendimentos provenientes da alienação onerosa de criptoativos. Exclusão de tributação aplicável aos ganhos relativos a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias</b></p> <p>Atendendo a que no caso em apreço, de acordo com os factos descritos no pedido e respetivos documentos apresentados, os criptoativos foram adquiridos em 2019 e tendo-se mantido na titularidade do Requerente desde então, decorreram já os 365 dias de detenção mínima exigida pela norma para efeitos de aplicação aos mesmos da exclusão de tributação.</p> <p>Importa, no entanto, salientar que esta exclusão se aplica apenas a rendimentos decorrentes de transações entre residentes da UE ou EEE ou de Estados com os quais Portugal tenha celebrado convenção ou acordo internacional que permita a troca de informação para efeitos fiscais, nos termos do disposto no n.º 21 do artigo 10.º do CIRS. Caso contrário, não se aplica a referida exclusão.</p>
<b>Proc. 23072, com despacho de 26.03.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 78.º-C do CIRS</b></p> <p><b>Dedução de despesas de saúde - Encargo suportado com internamento em unidade de cuidados continuados</b></p> <p>Na consulta efetuada ao sitio da Internet da Segurança Social, retira-se que a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) tem como objetivos "a prestação de cuidados de saúde e de apoio social de forma continuada e integrada a pessoas que, independentemente da idade, se encontrem em situação de dependência, na sequência de episódio de doença aguda ou necessidade de prevenção de agravamentos de doença crónica" e que "Os Cuidados Continuados Integrados estão centrados na recuperação global da pessoa, promovendo a sua reabilitação, autonomia e melhorando a sua funcionalidade, no âmbito da</p>



	<p>situação de dependência em que se encontra, com vista à sua reintegração sociofamiliar".</p> <p>Por outro lado, observa-se que todas as faturas emitidas pela entidade apresentam na descrição a menção de "diária de internamento", pelo que se entende que a despesa suportada está associada à mensalidade a pagar à entidade pela permanência de requerente em unidade de cuidados continuados integrados e não a qualquer montante suportado a título de tratamento, cura ou reabilitação do requerente, ou seja, a qualquer montante suportado ao abrigo do conceito de despesa de saúde acima especificado.</p> <p>Do que decorre que as despesas suportadas com a mensalidade decorrente da permanência do requerente em unidade de cuidados continuados integrados, no período compreendido entre março e setembro, não são suscetíveis de relevarem para efeitos de dedução à coleta em sede de IRS, a título de despesas de saúde, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-C do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 22871, com despacho de 15.05.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria nº 230/2019, de 23/07 (código 12)</b></p> <p>Uma vez que o requerente irá desenvolver as funções de Chief Financial Officer, pode-se anuir com o enquadramento da atividade a exercer no código 12 Diretores de serviços administrativos e comerciais, de empresas", para efeitos do previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho, visto que o mesmo comprehende as tarefas e funções do diretor financeiro.</p> <p>Acresce referir que, de acordo com a parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 230/2019, os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.</p> <p><b>Nota:</b> Ver sobre o mesmo assunto as informações vinculativas n.ºs 22841 e 23267, ambas de 17/12/2025, as n.ºs 25451, 25453, 24551 e 24549, todas de 22/12/2025, bem como as n.ºs 25450, 24572, 24649, 24968, 25107, 24571, 24972, 25065, 25247, 25384, 25431, 25385, 26262, 24840 e 25327, todas de 29/12/2025.</p>
<b>Proc. 23002, com despacho de 05.08.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 41.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Dedutibilidade das despesas suportadas pelo senhorio com fruição do imóvel (água, luz e gás)</b></p> <p>Atendendo a que na cópia do contrato de arrendamento celebrado com uma das estudantes (locatárias) junta ao pedido, releva unicamente o montante da renda acordada, sem acréscimo das</p>



	<p>mencionadas despesas, e a menção ao facto de ser da responsabilidade do locador todos os encargos relativos ao consumo de água, eletricidade e gás, correspondentes ao período de vigência do contrato, comprometendo-se o arrendatário a fazer um consumo responsável de água, eletricidade e gás, não se considera que se encontrem reunidos os requisitos para poder considerar as despesas suportadas como elegíveis para efeitos do estabelecido no artigo 41.º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 21761, com despacho de 31.01.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Alienação onerosa de HPP - comproprietário prescinde de parte do valor da venda em favor de outro comproprietário</b></p> <p>Pese embora, no caso, um dos alienantes ter optado por não receber na totalidade as importâncias a que tinha direito, o que mais não resulta que de um acordo entre as partes, mesmo que eventualmente documentado, certo é que o direito de propriedade se transmitiu no ato da escritura do imóvel, em momento prévio ao divórcio, pelo que, e na "ratio" do estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º do CIRS, os ganhos consideram-se obtidos em tal data, quando ocorreu a transmissão do direito real sobre os bens.</p> <p>Consequentemente, o facto de ter efetivamente recebido mais valores do que tinha legalmente direito, tal prefigura uma decisão entre as partes sem implicações ao nível fiscal. Assim, está a contribuinte obrigada ao cumprimento da obrigação declarativa, indicando a alienação na quota parte em que é comproprietária (50%).</p>
<b>Proc. 24930, com despacho de 15.12.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 3.º do CIRS</b> <b>Categoria B - Enquadramento da atividade de intermediário de crédito vinculado</b></p> <p>Verificando-se que de acordo com o artigo 58.º e o n.º 1 do artigo 67.º do citado Decreto-Lei, os intermediários de crédito vinculado não podem receber quaisquer valores, designadamente a título de retribuição, comissão ou despesa, ou qualquer outra contrapartida económica dos consumidores pela prestação de serviços de consultoria, sendo apenas remunerados pelos mutuantes, atuando em nome e sob a responsabilidade destes, é de considerar que o exercício de atividade de intermediário de crédito vinculado se enquadra na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, consubstancia uma prestação de serviço e tem enquadramento numa das atividades especificamente previstas na tabela de atividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS. De facto, a referida atividade está prevista naquela tabela com o código CIRS 1319 - "Comissionistas".</p> <p>Consequentemente, no âmbito do regime simplificado, verificando-se que o exercício da atividade está associado às atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o</p>



	<p>artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se, para efeitos de determinação da matéria coletável, o coeficiente 0,75 previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo código, devendo, por isso, o rendimento proveniente do exercício desta atividade ser inscrito no campo 403 do quadro 4 A, do anexo B da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS.</p> <p>Quanto à questão colocada relativa à taxa de retenção na fonte, informa-se que, estando as entidades devedoras do rendimento (mutuantes) obrigadas a possuir contabilidade organizada, o rendimento decorrente do exercício da atividade de intermediário de crédito vinculado está sujeito a retenção na fonte à taxa de 23%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 22803, com despacho de 01.08.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>em IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel - Reinvestimento na quota-parte de imóvel adquirido por partilhas/divórcio</b></p> <p>Considerando que pretende reinvestir em momento anterior ao da alienação do imóvel gerador da mais-valia, deve considerar-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o imóvel foi alienado em 2021-11-29, e correspondia à HPP/domicílio fiscal do requerente no período anterior à aquisição do imóvel objeto de reinvestimento;</li> <li>- o imóvel objeto de reinvestimento foi adquirido na quota-parte de 50%, no estado de casado, em junho de 2019; e</li> <li>- a quota-parte de 50%, por partilha por divórcio, a título oneroso, em dezembro de 2019;</li> </ul> <p>Pelo que só pode ser aceite, para efeitos de reinvestimento, o valor despendido, sem recurso ao crédito, com a aquisição dos 50% do imóvel adquirido por partilha por divórcio, em dezembro de 2019, uma vez que só essa quota-parte foi adquirida no prazo legal estabelecido para o efeito, ou seja, nos 24 meses anteriores à alienação.</p>
<b>Proc. 28573, com despacho de 06.06.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>em IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimento predial - Contrato de arrendamento habitacional celebrado com empresa redução de taxa</b></p> <p>A habitação é um uso das pessoas singulares pois uma pessoa coletiva não habita onde quer que seja. Sendo a habitação inseparável da pessoa singular, em princípio, faltará à pessoa coletiva, naturalmente, capacidade para nele intervir como arrendatária.</p> <p>Contudo, a doutrina civilística reconhece que não deverá negar-se à pessoa coletiva legitimidade negocial para realizar um arrendamento a favor de terceiro, não afetando tal incapacidade a suscetibilidade de uma pessoa coletiva adquirir de arrendamento, para habitação, um prédio ou parte de prédio destinado a ser</p>



	<p>ocupado por uma pessoa física com ela relacionada e por determinação sua e conhecida no momento da celebração do contrato.</p> <p>Uma vez que o contrato de arrendamento celebrado entre a requerente e a pessoa coletiva arrendatária não evidencia que o arrendamento se destina à habitação permanente de uma pessoa (singular) determinada, antes referindo, em termos genéricos, que se destina à " habitação permanente de x alunos da parte locatária", entendemos não poder considerar que se trata de contrato de arrendamento para habitação e, como tal, não pode beneficiar da tributação à taxa autónoma de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS e, muito menos, das reduções de taxa, previstas nos n.ºs 3, 4 e 5, aplicáveis aos contratos de arrendamentos para habitação permanente.</p> <p>Assim se conclui que os rendimentos prediais decorrentes do contrato de arrendamento em análise serão tributados à taxa autónoma de 28%, de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, podendo, por opção do titular, ser englobados nos termos do n.º 13 do mesmo artigo.</p>
<b>Proc. 24578, com despacho de 21.07.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Contratos de arrendamento para habitação com apoio municipal para pagamento de renda ao inquilino - Taxa de tributação</b></p> <p>No caso em análise não se trata de um contrato de arrendamento enquadrado no Programa de Arrendamento Apoiado, mas tão somente, de um contrato de arrendamento relativamente ao qual o locatário solicitou à Camara Municipal de XXX, um apoio para pagamento da renda.</p> <p>Este apoio será concedido ao abrigo do Regulamento Municipal n.º XXX/2018.</p> <p>Nestes termos, é entendimento da AT que, pela circunstância invocada pelo requerente, não existe qualquer disposição legal especial que isente de tributação os rendimentos decorrentes do referido contrato de arrendamento.</p> <p>Mais, informa-se que atualmente os rendimentos decorrentes de contratos de arrendamento para habitação são tributados à taxa autónoma de 25%, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, beneficiando de reduções de taxa, conforme a respetiva duração, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 5, e tendo em atenção o disposto no n.º 23, do mesmo preceito legal.</p>
<b>Proc. 24578, com despacho de 21.07.2025</b>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Contratos de arrendamento para habitação com apoio municipal para pagamento de renda ao inquilino - Taxa de tributação</b></p>



<b>(divulgada 22/12/2025)</b>	<b>em</b>	No caso em análise não se trata de um contrato de arrendamento enquadrado no Programa de Arrendamento Apoiado, mas tão somente, de um contrato de arrendamento relativamente ao qual o locatário solicitou à Camara Municipal de XXX, um apoio para pagamento da renda.
<b>Proc. 27608, com despacho de 06.06.2025</b>  <b>(divulgada 22/12/2025)</b>	<b>em</b>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b> <b>Rendimentos prediais - Contrato de arrendamento de longa duração celebrado com empresa - Redução de taxa</b></p> <p>No caso em apreciação, da adenda e consulta ao portal das finanças, verifica-se que o contrato de arrendamento foi celebrado entre o requerente, pessoa singular, e uma pessoa coletiva, não estando evidenciado que o mesmo se destine à habitação de uma pessoa singular determinada, pelo que não se pode considerar que se trate de um contrato habitacional, e como tal, desde logo, não poderá beneficiar da taxa de tributação autónoma de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72º do Código do IRS, e muito menos das reduções de taxa previstas nos n.ºs 3, 4. e 5 no mesmo artigo, aplicáveis aos contratos de arrendamento para habitação permanente.</p> <p>Assim, temos que concluir que os rendimentos prediais em apreço serão tributados a uma taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72º, n.º 1 alínea e) do Código do IRS, podendo o titular do rendimento, querendo, englobar tais rendimentos, nos termos do n.º 13 do aludido artigo.</p>
<b>Proc. 25584, com despacho de 21.04.2025</b>  <b>(divulgada 22/12/2025)</b>	<b>em</b>	<p><b>IRS – Artigo 71.º do CIRS</b> <b>Alienação de imóvel situado em área de reabilitação urbana com obras de reabilitação efetuadas - Tributação da mais-valia (revogação do n.º 5 do artigo 71.º do EBF)</b></p> <p>No caso em apreciação, refere o requerente que procedeu à certificação do reconhecimento da reabilitação e dos benefícios fiscais referentes à isenção de IMI e IMT do imóvel reabilitado em abril de 2023, e procedeu à sua alienação em novembro de 2024, pelo que mantém o direito à aplicação do benefício, ou seja, tem direito a beneficiar da taxa autónoma de 5% na mais-valia resultante da sua alienação, em sede de IRS.</p>
<b>Proc. 23518, com despacho de 05.08.2025</b>  <b>(divulgada 22/12/2025)</b>	<b>em</b>	<p><b>IRS – Artigo 51.º do CIRS</b> <b>Alienação onerosa de imóvel por herdeiro - Dedutibilidade fiscal do pagamento com liquidação de empréstimo bancário existente sobre o imóvel, com vista ao distrete da hipoteca</b></p> <p>A pretensão da requerente não pode ser favoravelmente atendida, por falta de suporte legal.</p>



	<p>Não obstante o exposto, mais se informa que o ganho obtido com a alienação do imóvel sujeito a IRS é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, conforme previsto na al. a) do nº 4 do artigo 10º do Código do IRS. Encontrando-se o valor de aquisição de bens adquiridos a título gratuito estabelecido no artigo 45º do mencionado código.</p> <p>Tendo em consideração que, nos termos do estabelecido na alínea a), do nº 1, do artigo 45º do Código do IRS, para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, se considera valor de aquisição o que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo. Quanto ao valor das "despesas e encargos" não é fiscalmente aceite o montante despendido com a liquidação do empréstimo, com vista ao distrato da hipoteca.</p>
<b>Proc. 25752, com despacho de 29.08.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>em IRS – Artigo 51º do CIRS</b></p> <p><b>Serviços prestado por advogado em processo de inventário (herança)</b></p> <p>Estabelece o artigo 1090º do Código Processo Civil, que, em processo de inventário, é obrigatória a constituição de advogado, para suscitar ou discutir qualquer questão de direito e para interpor recurso.</p> <p>Em sede de IRS, tratando-se da alienação de direitos reais sobre bens imóveis, define a alínea a) do nº 1 do artigo 51º do Código do IRS que, para efeitos da determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem "Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens, (...)".</p> <p>Ora, no caso, independentemente da legislação aplicada ao processo de inventário em causa, o valor suportado com o advogado só poderá ser considerado para efeitos do artigo 51º do Código do IRS, caso se tenha verificado alguma das situações previstas na lei que torna obrigatória a constituição de advogado, no âmbito do processo de inventário.</p>
<b>Proc. 28251, com despacho de 28.07.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>em IRS – Artigo 51º do CIRS</b></p> <p><b>Despesas e encargos com pagamento de Imposto de Selo - Aquisição a título gratuito de valores mobiliários</b></p> <p>Considerando que o requerente para adquirir as ações a título gratuito teve de suportar Imposto do Selo, à taxa de 10% sobre o valor das mesmas, como determina o Código do Imposto do Selo, através dos seus artigos 1º, nº 1 e nº 3, 3º, nº 1 e nº 3 alínea a) e</p>



	<p>Verba 1.2 da Tabela Geral, visto não beneficiar da isenção subjetiva constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, em virtude do grau de parentesco (tio), entende-se que o pagamento do imposto do selo deve ser considerado uma despesa necessária e efetivamente suportada, inerente à aquisição das ações, pois sem o pagamento do imposto o requerente não poderia adquirir as ações.</p> <p>Deste modo, o valor do Imposto de Selo suportado acrescerá ao valor atribuído às ações para efeitos de liquidação daquele mesmo imposto.</p>
<b>Proc. 26562, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 44.º do CIRS</b></p> <p><b>Contrato de arrendamento com opção de compra e utilização dos valores pagos nas rendas no pagamento do preço</b></p> <p>O pagamento de rendas transformado em antecipação do pagamento do preço, no âmbito de contrato de compra e venda, precedido de contrato de arrendamento onde se incluiu contrato promessa de compra e venda, cuja produção de efeitos está pendente de condição, não exclui a obrigatoriedade de declarar como valor de realização, em termos de mais-valias, categoria G do Código do IRS, o valor total considerado como contraprestação no negócio jurídico prometido e concretizado.</p> <p>Em consequência, no caso concreto poderá o requerente, se assim o desejar, lançar mão dos meios de contencioso administrativo disponíveis, nomeadamente o previsto no artigo 140.º do Código do IRS, conjugado com o artigo 59.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, no sentido de corrigir as declarações já entregues, retirando aos rendimentos prediais declarados os montantes considerados como valor de realização para efeitos de preenchimento do anexo G da declaração modelo 3 de IRS relativa ao ano de 20XX.</p>
<b>Proc. 28509, com despacho de 16.12.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 41.º do CIRS</b></p> <p><b>Despesas elegíveis em sede de categoria F - Rendimentos Prediais</b></p> <p>Na questão colocada pretende-se a apreciação quanto à dedutibilidade dos gastos com o consumo de água, de eletricidade e de internet, os quais, segundo refere o requerente, de acordo com o especificado na plataforma online de arrendamentos (mas não especificamente declarados no contrato assinado) são da responsabilidade do senhorio, encontrando-se incluídas no valor da renda mensal.</p> <p>Ora, entende-se que tais despesas só podem ser elegíveis para efeitos do disposto no artigo 41.º do Código do IRS, desde que: i) conste expressamente do contrato de arrendamento que, no valor da renda, estão incluídas as referidas despesas; ii) no campo 30 - "Valor das Despesas", da declaração modelo 2 do Imposto do Selo,</p>



	seja mencionado que estas despesas são da responsabilidade do locador; iii) se encontrem devidamente e legalmente comprovadas.
<b>Proc. 28704, com despacho de 01.08.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>Renúncia ao Estatuto do Residente Não Habitual para poder usufruir do Regime do IRS Jovem</b></p> <p>Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L, da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos Residentes Não Habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS.</p> <p><b>Nota:</b> Ver, sobre este mesmo assunto, a informação vinculativa n.º 28036, de 22/12/2025</p>
<b>Proc. 29134, com despacho de 17.10.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>Regime do IRS Jovem (ano de 2025) - Pedido de cancelamento do estatuto de Residente Não Habitual</b></p> <p>um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.</p> <p>Nota: Ver, sobre o mesmo assunto, a informação vinculativa n.º 28224, de 22/12/2025</p>
<b>Proc. 28885, com despacho de 21.12.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO NA BÉLGICA - TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE CATEGORIA G E LEI 56/2023</b></p> <p>É de concluir que o requerente não pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 6 de outubro, caso o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária provenha de imóvel situado fora do território nacional.</p>



	<p>É precisamente por isso que o anexo J da declaração modelo 3 de IRS, no campo destinado aos rendimentos da categoria G, não prevê a inclusão dos elementos relativos a esse regime de exclusão de tributação.</p> <p>Quanto ao resto, tendo o requerente o domicílio fiscal em território nacional, os ganhos obtidos com a venda de um imóvel situado nX XXXXX (PAÍS DA UNIÃO EUROPEIA) estão sujeitos à tributação em sede de mais-valias, em Portugal, devendo tais rendimentos ser declarados no anexo J da declaração modelo 3 de IRS, relativa ao ano de 20XX, e a entregar no ano de 20XX, em concreto no quadro 9.1.A.</p>
<b>Proc. 26829, com despacho de 10.03.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel afeto a HPP - reinvestimento na aquisição do direito de usufruto de outro imóvel</b></p> <p>A exclusão tributária consignada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS só pode ser aplicada à situação de reinvestimento na aquisição da propriedade plena de outro imóvel com o mesmo destino, não sendo suscetível de aplicação no caso de aquisição de um direito limitado como é o direito de usufruto.</p>
<b>Proc. 26829, com despacho de 10.03.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel afeto a HPP - reinvestimento na aquisição do direito de usufruto de outro imóvel</b></p> <p>A exclusão tributária consignada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS só pode ser aplicada à situação de reinvestimento na aquisição da propriedade plena de outro imóvel com o mesmo destino, não sendo suscetível de aplicação no caso de aquisição de um direito limitado como é o direito de usufruto.</p>
<b>Proc. 28823, com despacho de 11.11.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE MAIS-VALIAS</b></p> <p>No caso em apreço, uma futura venda do prédio urbano, adquirido gratuitamente nos anos de 20XX, e 20XX, estará sujeita a tributação em sede de mais-valias, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>O valor de aquisição a considerar, para efeitos de cálculo da mais-valia, é o valor considerado na liquidação do imposto de selo, em cada um dos óbitos ocorridos.</p> <p>De acordo com o artigo 50.º do Código do IRS, o valor de aquisição será alvo de correção monetária, pela aplicação de coeficientes especificamente aprovados para o efeito, mas somente no caso de</p>



	<p>distarem mais de vinte e quatro meses entre o momento da aquisição e o momento da realização.</p> <p>Considerando o cenário exposto pela requerente, não existe qualquer regime de isenção, ou de exclusão de tributação, aplicável ao facto tributário em causa.</p>
<b>Proc. 27796, com despacho de 06.06.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel afeto a HPP - Reinvestimento</b></p> <p>No caso de reinvestimento efetuado em data anterior à data de realização, o valor aceite como tal pode revestir a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, desde que os valores suportados o tenham sido nos 24 meses anteriores à data da realização.</p> <p>Na situação em análise, somente as despesas suportadas nos 24 meses anteriores à venda do apartamento serão elegíveis, desde que cumpram os critérios enunciados na alínea b) do ponto 4 da presente informação, sem prejuízo do cumprimento dos demais pressupostos exigidos pelo regime.</p> <p>Relativamente à possível aplicação, ao caso, da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da lei nº56/2023, de 06/10, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que a vigência de tal diploma terminou em 31/12/2024, mas que, ainda assim, os seus pressupostos não se aplicariam à situação exposta, atento as especificidades da mesma.</p>
<b>Proc. 27184, com despacho de 11.09.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento na aquisição de terreno rústico e nas obras de construção de imóvel a afetar a HPP (habitação própria e permanente)</b></p> <p>O regime de reinvestimento previsto no nº5 do artigo 10º do Código do IRS, apenas admite a aquisição de terreno que seja para construção onde, posteriormente, sejam executadas obras de construção de imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado familiar.</p> <p>Assim, no caso em apreço, a aquisição do artigo rústico 1..., concelho de F..., pelo valor de € 5x.000,00, não pode ser considerada como reinvestimento, passível de contribuir para a exclusão da tributação em sede de mais-valias.</p> <p>Todavia, pode ser considerado reinvestimento o restante valor de realização aplicado na construção de imóvel que depois seja destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado familiar, desde que os custos sejam devidamente comprovados e se respeitem os prazos fixados - tendo como</p>



	referência a data de transmissão, 36 meses para reinvestir, 48 meses para inscrever na matriz e 60 meses para ocupar.
<b>Proc. 23114, com despacho de 19.12.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento - aquisição de imóvel por permuta que não é objeto de reinvestimento</b></p> <p>Para que ocorra a referida exclusão de tributação dos ganhos obtidos, a lei exige que o valor de realização de um imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo (imóvel de partida) seja reinvestido noutro imóvel exclusivamente com o mesmo destino (imóvel de chegada), desde que se verifiquem determinadas condições.</p> <p>Sendo que nenhuma condição legal exige que 1º imóvel a ser adquirido após a alienação da HPP tenha de ser o imóvel objeto de reinvestimento. Aliás, este argumento cede automaticamente com o facto de o legislador ter permitido que o reinvestimento possa ocorrer em imóvel adquirido em momento anterior à própria alienação.</p> <p>Deste modo, o facto de ter adquirido um imóvel no dia da venda da sua HPP, a qual nunca afetou a sua HPP, não inviabiliza a possibilidade de reinvestimento em outro imóvel que venha a adquirir posteriormente, desde que o afete à sua HPP e cumpra as demais condições previstas na lei supra identificada.</p> <p>Assim, o ganho obtido com a venda da sua HPP, no ano de 2021, ainda pode beneficiar da exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 29295, com despacho de 07.11.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel pertencente a herança</b></p> <p>Constitui entendimento da AT que o que foi transmitido pela requerente e pelas suas irmãs, através do referido contrato, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas o bem em concreto acima identificado.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026.</p> <p><u>Nota:</u> Ver também sobre este assunto a informação vinculativa n.º 29418, de 22/12/2025.</p>
<b>Proc. 26917, com despacho de</b>	<b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b>



<b>15.05.2025</b> <i>(divulgada 22/12/2025)</i>	<p><b>em</b></p> <p><b>Alienação onerosa de HPP - Prazo para concretizar o reinvestimento</b></p> <p>Porque no caso se trata de um reinvestimento na construção de imóvel, ter-se-á que considerar como data de aquisição do imóvel objeto de reinvestimento (imóvel construído) a data relevante para efeitos de inscrição na matriz.</p> <p>Por conseguinte, e porque se trata de uma aquisição/construção anterior à alienação, será a partir da data de inscrição na matriz, porque considerada como de aquisição, que se conta os 24 meses para proceder à alienação do imóvel, para efeitos do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>Por último, referir que, tratando-se de reinvestimento na construção de imóvel, o mesmo concretiza-se mediante as despesas suportadas com a construção sem recurso ao crédito, e desde que devidamente comprovadas mediante documentos emitidos sob a forma legal, sendo aceites para efeitos fiscais como documentos comprovativos as faturas/recibos de quitação que, de uma forma inequívoca, se mostrem relacionadas com a dita construção do imóvel, e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito, nomeadamente o disposto no número 5 do artigo 36.º do CIVA.</p> <p><u>Nota:</u> Ver também sobre este assunto a informação vinculativa n.º 23546, de 22/12/2025.</p>
<b>Proc. 23358, com despacho de 11.12.2025</b> <i>(divulgada 22/12/2025)</i>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Transferência de imóvel para a esfera pessoal seguida de alienação em prazo inferior a 3 anos - obras de valorização do imóvel</b></p> <p>Se no momento da alienação do imóvel, o mesmo estiver afeto à atividade empresarial e profissional, a mais-valia é enquadrada na Categoria B, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Código do IRS.</p> <p>Por outro lado, se o mesmo já não estiver afeto à atividade empresarial e profissional (uma vez, que, entretanto, foi transferido para o património particular), a mais-valia é enquadrada na Categoria G, conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS.</p> <p>Mas, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo, os ganhos obtidos são tributados de acordo com as regras da Categoria B, de acordo com o nº 16 do artigo 10º do CIRS.</p> <p>Ou seja, embora a mais-valia seja qualificada como obtida no âmbito da Categoria G, para efeitos da respetiva tributação são aplicáveis as regras de tributação da Categoria B.</p>



	<p>No caso em concreto, o requerente pretende realizar obras de valorização e vender o imóvel antes de decorridos os três anos após a desafetação.</p> <p>Assim sendo, no apuramento do ganho tributado de acordo com as regras da Categoria B, não tem em conta o valor das obras de valorização, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 26279, com despacho de 21.06.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento de Bolsa de Estágio em Instituição da União Europeia</b></p> <p>Os rendimentos obtidos na correspondência com a bolsa de estágio em causa são tributados em Portugal como rendimentos de categoria A, a declarar no anexo J da Modelo 3 de IRS, dado a requerente ser residente em Portugal, de acordo com a apresentação da declaração de IRS do ano de 2024, inexistindo qualquer isenção a eles aplicável (de acordo com os elementos facultados), não competindo à entidade fiscal Portuguesa se pronunciar acerca dos efeitos da manutenção da morada em Portugal e das suas consequências fiscais noutro Estado.</p>
<b>Proc. 27784, com despacho de 11.11.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Indemnização por cessão de mandato (administrador) e de contrato de trabalho (trabalhador) - Apuramento da parte não sujeita a tributação</b></p> <p>a) As remunerações a considerar para determinar a parte excluída de tributação decorrente da cessação do contrato de trabalho devem ser as auferidas nos últimos 12 meses em que efetivamente prestou trabalho no XY ao abrigo do contrato de trabalho e que estejam refletidas nos recibos de vencimento anteriores a xx/07/2017 (data em que iniciou as funções de administrador).</p> <p>b) Para efeitos de determinação do limite aplicável à exclusão de incidência em sede de IRS, deve ser considerado o período de exercício de funções cuja cessação originou o pagamento da compensação. Assim, para o cálculo da antiguidade relevante, apenas deve ser contabilizado o tempo de serviço compreendido entre xx de março de 1996 e xx de julho de 2017, correspondendo a 21 anos.</p> <p>c) Deste modo, sobre o valor pago a título de indemnização deve o requerente aferir o montante excluído de tributação, considerando o valor médio das remunerações regulares com natureza de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses (na qualidade de trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho), multiplicado pelo número de anos em funções na entidade devedora, ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na qualidade de trabalhador (reconhecendo a antiguidade desde</p>



	xx/03/1996 xx/07/2017 (21 anos), correspondendo à seguinte fórmula: n.º anos x remunerações regulares últimos 12 meses/12. O excedente fica sujeito a IRS.
<b>Proc. 27489, com despacho de 05.08.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Indemnização por cessação da comissão de serviço antes do termo, por reorganização da unidade orgânica</b></p> <p>As importâncias auferidas pela cessação de comissão de serviço antes do termo configuram rendimentos do trabalho dependente, de acordo com a alínea e) do nº 3 do artigo 2º do CIRS, e fica sujeita a tributação, nos moldes definidos no nº 4 do mesmo artigo.</p> <p>Nos termos do artigo 99º-C do Código do IRS, a retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à sua disposição, pelo que, o valor da indemnização sujeito a IRS será acrescido ao vencimento normal do mês em que for pago ou colocado à sua disposição para apuramento da taxa de retenção na fonte devida, a aplicar ao valor total.</p> <p>Mais se refere que, a retenção na fonte efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, com o devido acerto aquando da liquidação.</p>
<b>Proc. 28557, com despacho de 23.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 81.º do CIRS</b></p> <p><b>Tributação de dividendos provenientes de uma empresa sediada na Macedónia do Norte - Residente Não Habitual</b></p> <p>Existindo competência cumulativa para tributar os referidos rendimentos, os dividendos auferidos pelo Requerente que sejam pagos ou colocados à disposição da sociedade residente na Macedónia do Norte, encontram-se isentos de tributação, conforme estabelecido no nº 5 do artigo 81º do Código do IRS.</p> <p>Para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais, deverá o contribuinte proceder ao reporte dos rendimentos auferidos na Macedónia do Norte através do preenchimento do Anexo J e do Anexo L da declaração Modelo 3 de IRS, indicando expressamente a opção pela isenção de tributação.</p>
<b>Proc. 24793, com despacho de 05.08.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos de trabalho dependente e independente obtidos em Portugal, por médico residente em Espanha</b></p> <p>Conforme estabelecido no nº 2 do artigo 15.º do Código do IRS, os não residentes são tributados em território nacional pelos rendimentos que aqui obtêm. De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 18.º do Código do IRS, consideram-se obtidos em Portugal os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades realizadas em território nacional, ou quando tais rendimentos sejam</p>



	<p>devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento, e nos termos da e) do n.º 1 do mesmo artigo os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado.</p> <p>Consequentemente, os rendimentos obtidos pelo requerente no exercício da profissão médica ao abrigo de uma relação de trabalho dependente no Hospital de V..., bem como os rendimentos do trabalho independente, pelo exercício da atividade liberal de médico no Hospital Privado de C..., estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25% conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 71.º do CIRS. Quanto aos rendimentos prediais, determina a alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS que são tributados à taxa especial de 28%, com exceção das situações mencionada no n.º 2 e seguintes do mesmo artigo.</p> <p>Deste modo, os rendimentos a indicar na declaração modelo 3 de IRS correspondem apenas aos rendimentos prediais obtidos em Portugal, tributados à taxa autónoma de 28% conforme disposto na al. e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS (CIRS), sem prejuízo, conforme n.ºs 15 e 16.º do citado preceito legal, de poder optar pela tributação dos rendimentos pelas taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, caso em que deve englobar todos os rendimentos obtidos em território nacional e no estrangeiro, para efeitos de determinação da taxa a aplicar, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.</p>
<b>Proc. 27719, com despacho de 25.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRS – Artigo 46.º do CIRS</b></p> <p><b>Contrato de cessão de posição contratual - Direito a adquirir futuro imóvel - Valor de aquisição</b></p> <p>A cessão da posição contratual implica a existência de dois contratos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O primeiro é o contrato base, no qual o cedente possui um conjunto de direitos e obrigações;</li> <li>b) O segundo é o contrato instrumento da cessão, que é, precisamente, o contrato realizado para a transmissão de uma das posições derivadas do contrato base.</li> </ul> <p>No caso em análise, para efeitos de reinvestimento nos termos do nº5 do artigo 10º do Código do IRS, releva apenas o contrato base, pelo que o valor de realização a considerar será o que constar do contrato prometido, ou seja, €27x.xxx,00.</p> <p>Numa venda futura, o valor de aquisição fiscalmente aceite será o que tiver sido considerado na respetiva liquidação de IMT, atento o disposto no nº1 do artigo 46º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 25016, com despacho de</b>	<p><b>IRS – Artigo 45.º do CIRS</b></p>



<b>21.07.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <p><b>Permuta de imóvel adquirido por sucessão e partilha - Determinação dos valores de aquisição</b></p> <p>A permuta configura um contrato afim da compra e venda, distinguindo-se desta, fundamentalmente, por aqui se verifica a troca de uma coisa por dinheiro e ali a troca de uma coisa por outra, pelo que ter-se-á de aplicar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>Quanto ao apuramento dos valores de aquisição de imóveis adquiridos a título gratuito, determina o artigo 45.º do Código de IRS que devem ser considerados os valores que tenham sido evidenciados para efeitos de liquidação dos respetivos processos de imposto sucessório/selo, na respetiva quota-parte da requerente nas referidas datas.</p> <p>No que concerne à determinação do valor de aquisição de imóveis adquiridos a título oneroso, em consequência da escritura de partilhas, deve considerar-se o valor das tornas imputável ao prédio rústico em causa.</p> <p>Relativamente ao valor de realização, estabelece a al. a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 44.º do Código do IRS, que o mesmo corresponde ao valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar. No caso de bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IMT.</p> <p>Assim sendo, no caso, verificando-se que o valor patrimonial tributário dos imóveis recebidos é superior ao valor atribuído no contrato, o valor de realização a fazer constar nos anexos G e G1 é o valor patrimonial tributário, imputado, proporcionalmente, aos valores de aquisição apurados anteriormente.</p>
<b>Proc. 24640, com despacho de 20.08.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <p><b>IRS – Artigo 45.º do CIRS</b></p> <p><b>Valor de aquisição de participações sociais (quotas e ações) adquiridas por transmissão gratuita (testamento)</b></p> <p>O valor de aquisição das quotas é, no caso em apreço determinado pelo valor do último balanço à data da transmissão e o valor das ações é o valor da sua cotação à data da transmissão. Valor este considerado pela AT, para efeitos de Imposto do Selo.</p>
<b>Proc. 24009, com despacho de 15.02.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <p><b>IRS – Artigo 20.º do CIRS</b></p> <p><b>Imputação de rendimentos obtidos em estrutura fiduciária (trust discricionário) localizado em território sujeito a regime fiscal privilegiado</b></p> <p>Tendo como pressuposto os factos apresentados no pedido de informação vinculativa e os resultantes do documento junto como Ato Constitutivo do Trust, entende-se que o Requerente não detém</p>



	<p>quaisquer ações ou direitos de voto no X Trust, uma vez que este não é constituído por ações nem tem acionistas, que não tem controlo sobre o património da estrutura fiduciária, não tem controlo sobre a forma como esta gera resultados e não tem controlo sobre a forma como esta distribui os seus resultados; nem é capaz de receber quaisquer benefícios (monetários ou outros) do trust, mesmo que o deseje, enquanto for residente fiscal em Portugal.</p> <p>Razão pela qual, não se encontram reunidos os pressupostos legalmente exigidos para a tributação do Requerente, por imputação de rendimentos obtidos pelo trust, ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS e do artigo 66.º do Código do IRC.</p> <p>Isto, porém, sem prejuízo da tributação a que poderá haver lugar por distribuição de rendimentos pela estrutura fiduciária ao Requerente, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea t) do Código do IRS, bem como, no caso de liquidação, revogação ou extinção da estrutura fiduciária, pelo valor atribuído ao sujeito passivo que a constituiu (o aqui Requerente), nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), n.º 3) do Código do IRS ou, ainda, no caso de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 1, alínea j) do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 25153, com despacho de 22.08.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 16.º do CIRS</b></p> <p><b>Residente não habitual - Aplicação do regime transitório para regresso a Portugal em ano posterior a 2023</b></p> <p>A alteração de morada fiscal para Portugal no ano de 2024 cumpre a condição de não ter sido residente em Portugal em qualquer um dos cinco anos anteriores a 2024, ano a partir do qual poderá dar-se início à tributação como residente não habitual, mas desde que verifique alguma das condições previstas no normativo supra identificado no ponto 2 da presente informação (o que carece de comprovação).</p>
<b>Proc. 27691, com despacho de 25.02.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p> <p><b>Aggregado familiar - Dependente - Filho maior inapto para o trabalho</b></p> <p>A integração no agregado familiar de filhos maiores que se enquadrem na alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS, deve ser concretizada em função dos documentos oficiais emitidos por cada entidade pública responsável pela certificação de cada espécie de incapacidade para o trabalho, em regra o sistema nacional de verificação de incapacidades permanentes, mas também o Centro Nacional de Proteção Contra Riscos Profissionais ou a Caixa Geral de Aposentações, e os tribunais, quando sejam estes a atestar a incapacidade.</p>



	<p>Assim, se a requerente possuir documento oficial emitido por entidade pública responsável pela certificação de cada espécie de incapacidade para o trabalho (que não junta ao pedido vinculativo), em nome do filho, poderá o mesmo ser considerado como dependente e integrar o agregado familiar para efeitos fiscais, ao abrigo da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS, independentemente do trabalho prestado na associação.</p>
<b>Proc. 27700, com despacho de 15.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>Renúncia ao regime do Residente Não Habitual para usufruir do regime do IRS Jovem</b></p> <p>Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, por não ter entregue o anexo L da Declaração Modelo 3, poderá ter acesso ao benefício do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, mediante o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>No caso em análise, o requerente beneficiou do Estatuto do Residente Não Habitual relativamente aos anos de 2021, 2022, 2023, através da entrega da Declaração Modelo 3, com o anexo L, tendo já substituído as declarações de 2022 e 2023, retirando o anexo L, as quais encontram-se liquidadas. Contudo, a declaração de substituição referente ao ano de 2021 encontra-se no estado "Não liquidável", ou seja, não tem condições para ser efetuada a sua liquidação.</p> <p>Uma vez que a declaração de substituição do ano de 2021, sem anexo L, se encontra no estado de "não liquidável", entende-se não ser possível considerar que o requerente não beneficiou do Estatuto do Residente Não Habitual e, por conseguinte, não estará em condições de solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual para, posteriormente, poder usufruir do regime do IRS Jovem consagrado no artigo 12.º-A do Código do IRS.</p> <p><b>Nota:</b> Ver, ainda, sobre esta matéria, as informações vinculativas 27822 e 27986, de 29/12/2025.</p>
<b>Proc. 27869, com despacho de 29.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>Regime do IRS Jovem (ano de 2025) - Pedido de cancelamento do estatuto de Residente Não Habitual</b></p> <p>De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sob a epígrafe "Extinção de benefícios fiscais", "É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do</p>



	<p>interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária."</p> <p>Assim, conclui-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L, da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos Residentes Não Habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 29492, com despacho de 22.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025 - contagem do período de 10 anos</b></p> <p>A Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para o ano de 2025) prevê, no seu artigo 116.º que: "2 - Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadraram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes."</p> <p>Em face do exposto, verifica-se que o requerente já obteve rendimentos de trabalho dependente e/ou independente nos anos de 2013 a 2022 e 2024 (11 anos - excede o período de dez anos constante na norma em causa), pelo que não pode beneficiar do IRS jovem para o ano de 2025.</p>
<b>Proc. 27805, com despacho de 27.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Programa Mais-Habitação - Alienação de habitação secundária e amortização em HPP do agregado familiar - Regime de comunhão geral de bens</b></p> <p>A exclusão de tributação prevista no artigo 50º da lei nº56/2023, de 06/10, abrange situações onde o empréstimo a amortizar tenha sido contraído, por um dos membros do casal, ainda no estado de solteiro, e cujo imóvel, por força do regime de bens adotado, em casamento realizado após essa compra, tenha passado a fazer parte do património comum do casal.</p> <p>Por conseguinte, desde que os restantes pressupostos sejam cumpridos, pode o requerente beneficiar da exclusão de tributação referida, ainda que parcialmente, tendo em conta os valores indicados.</p>



<b>Proc. 27953, com despacho de 27.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de HPP - reinvestimento na compra de loja comercial convertida em habitação</b></p> <p>Nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 10.º do CIRS, para que o sujeito passivo possa beneficiar da exclusão da tributação dos ganhos obtidos com a transmissão da sua habitação própria e permanente, o mesmo terá de aplicar, no todo, ou em parte, o valor de realização - ou seja, o valor recebido com a venda efetuada, na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel, todos exclusivamente com o mesmo destino.</p> <p>Repare-se, assim, que além de uma outra habitação, os cenários previstos pelo legislador somente preveem, a mais do que isso, a compra de um terreno para construção, que o sujeito passivo terá de destinar à construção de um imóvel, que mais tarde terá de afetar à sua habitação própria e permanente - vide alínea b) do nº6.</p> <p>Por conseguinte, no caso exposto, a compra de uma loja comercial, com o intuito de ser transformada numa habitação, não preenche qualquer dos cenários abstratamente tipificados pelo legislador, pelo que não pode ser aceite como reinvestimento no âmbito do regime de exclusão de tributação previsto no nº5 do artigo 10º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 25748, com despacho de 21.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Lei Mais Habitação - Alienação onerosa de habitação secundária e aplicação na amortização de crédito bancário sobre imóvel que não constitui HPP</b></p> <p>Para que se possa considerar um qualquer montante como reinvestido, terá, desde logo, o imóvel que originou as mais-valias que corresponder ao domicílio fiscal e, simultaneamente, constituir a habitação própria e permanente do sujeito passivo.</p> <p>Ora, atendendo a que o imóvel alienado não constituía a habitação própria e permanente do sujeito passivo, mas habitação secundária, não terá aplicação a exclusão consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, ou seja, não pode ser qualificado como reinvestimento.</p> <p>Em conclusão, não pode o sujeito passivo beneficiar da exclusão tributária, quer ao abrigo do artigo 50º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, quer pelo previsto no nº 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 26481, com despacho de</b>	<b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b>



<b>22.04.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>Alienação de HPP - Período de permanência como HPP no imóvel objeto de reinvestimento</b> <p>No caso, verificando-se que: i) No período dos 24 meses anteriores à aquisição do imóvel objeto de reinvestimento o domicílio fiscal /HPP do sujeito passivo constava como sendo o do imóvel que veio a alienar em fevereiro de 2024; ii) O imóvel objeto de reinvestimento adquirido em maio de 2022 (correspondente ao artigo matricial 1xxx) foi afeto a HPP/domicílio fiscal em setembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal, mantendo-se até ao presente como seu domicílio fiscal; e iii) Não consta do sistema informático da AT que tenha beneficiado no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão de tributação;</p> <p>Poderá beneficiar do regime de exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, pela aquisição do imóvel, ainda que possa vir a alterar a sua residência para Lisboa, como deixa referido no pedido.</p> <p>Mais se informa que, entretanto, o Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro, procedeu à alteração da alínea e) do n.º 5 do artigo 10 do Código do IRS, bem como revogou a alínea f) do n.º 5 do artigo 10.º, cujas alterações entraram em vigor (em 11.09.2024) já posteriormente à alienação do imóvel gerador da mais-valias.</p>
<b>Proc. 26027, com despacho de 01.04.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>HABITACAO PROPRIA E PERMANENTE ALIENADA NO ANO DE 2024 E REINVESTIDA NA AQUISICÃO, NO ANO DE 2023, OU SEJA, ANTERIORMENTE, DE UM OUTRO IMOVEL COM O MESMO DESTINO</b> <p>A nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS veio determinar, para efeitos de aplicação da exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, que "o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão".</p> <p>Quanto à interpretação efetuada sobre o aditamento da nova redação da al. e) supra indicada, foi divulgado o ofício-circulado nº 20266/2024, de 23/02, da Direção de Serviços do IRS, que pode ser consultado no Portal das Finanças.</p> <p>Assim, a nova redação é já aplicável ao caso em apreço.</p> <p>E verificando-se que a aquisição ocorreu antes da alienação, e que o imóvel a alienar constitui a habitação própria e permanente/domicílio fiscal da requerente por período inferior a 24 meses (facto anuído pela requerente), é de concluir pela não verificação da condição necessária do domicílio fiscal nos 24 meses anteriores contados a partir de qualquer dos seguintes factos: i) Da aquisição do imóvel objeto de reinvestimento; ii) Da afetação ao</p>



	domicílio fiscal do novo imóvel; e iii) Da transmissão do imóvel antigo (gerador da mais-valia).
<b>Proc. 25136, com despacho de 18.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de HPP - Reinvestimento no pagamento de tornas para adquirir imóvel que afetou a HPP</b></p> <p>A nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS veio determinar, para efeitos de aplicação da exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, que "o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão".</p> <p>Por seu lado, tendo em consideração o teor do ofício-circulado n.º 20266/2024, de 23/02, da Direção de Serviços do IRS, que pode ser consultado no Portal das Finanças, foi esclarecido que nas situações de reinvestimento nos 24 meses anteriores à alienação da HPP, o que é o caso, o sujeito passivo ou o seu agregado devem ter residido anteriormente neste imóvel pelo período mínimo de 24 meses contados a partir de qualquer dos seguintes factos: (i) da aquisição do imóvel objeto do reinvestimento; ou (ii) da afetação ao domicílio fiscal do novo imóvel (objeto de reinvestimento); ou (iii) da transmissão do imóvel antigo (gerador da mais-valia).</p> <p>E verificando-se que a aquisição ocorreu antes da alienação, e que o imóvel alienado constituiu a habitação própria e permanente/domicílio fiscal da requerente desde janeiro de 2016 (período superior a 24 meses), é de concluir pela viabilidade de aceitação do reinvestimento efetuado na aquisição, por via de tornas, de novo imóvel, desde que reunidos todos os demais requisitos.</p> <p>Em suma, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS, poder-se-á considerar para efeitos de reinvestimento, o valor a pagar pela requerente aos demais herdeiros, a título de tornas, sem recurso ao crédito, pela aquisição do imóvel que ocorreu com a escritura de partilhas.</p>
<b>Proc. 27814, com despacho de 26.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Permuta de partes sociais - regime de neutralidade fiscal - valorização das novas participações na SGPS</b></p> <p>O enquadramento das operações enquanto permutas de partes sociais e correspondente aplicação do regime de neutralidade</p>



	<p>fiscal, apenas será aplicável relativamente às seguintes sociedades: sociedade B, sociedade C e sociedade E, devendo as partes sociais da sociedade adquirente a atribuir aos sócios ser valorizadas pelo mesmo valor das antigas, sem prejuízo da tributação de eventuais quantias em dinheiro recebidas, devendo o requerente dispor dos elementos de prova previstos no n.º 6 do art.º 78.º do Código do IRC, aplicável por força da alínea b) do n.º 13 do art.º 10.º do Código do IRS.</p> <p>Tal não prejudica a eventual aplicação da cláusula específica antiabuso prevista no n.º 10.º do art.º 73.º do Código do IRC, caso se venham a verificar os respetivos pressupostos.</p>
<b>Proc. 27881, com despacho de 25.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Permuta de partes sociais - Regime da neutralidade fiscal</b></p> <p>No caso em apreço, relativamente ao sócio requerente, entende-se que se encontram cumpridas as condições estipuladas no nº 2 do artigo 77º do Código do IRC, caso a sociedade adquirente, a constituir, seja residente em território português, uma vez que, quer o requerente, quer a sociedade adquirida são residentes fiscais em território português.</p> <p>Paralelamente, para efeitos de enquadramento da operação enquanto permuta de partes sociais, conforme disposto no Código do IRS, e subsequente aplicação do regime de neutralidade fiscal, a lei estabelece ainda que as partes sociais da sociedade adquirente a atribuir aos sócios deverão ser valorizadas, para efeitos fiscais, pelo mesmo valor das antigas, sem prejuízo da tributação de eventuais quantias em dinheiro recebidas, devendo, para o efeito, os sócios da sociedade adquirida deter e conservar os elementos de prova constitutivos do seu direito, previstos nos nºs 5 e 6 do artigo 78º do Código do IRC, aplicável por remissão da alínea b) do nº 13 do artigo 10º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 27604, com despacho de 24.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóveis (rústico e misto) não destinados a HPP - exclusão de tributação por amortização de capital em dívida de crédito à habitação destinado a HPP- Programa Mais Habitação</b></p> <p>Como a parte rústica se encontra excluída do benefício em análise, importa aferir se a parte urbana poderá usufruir do benefício. Ou seja, se a parte urbana corresponde a terreno para construção ou a imóvel habitacional.</p> <p>Segundo a classificação elencada no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IMI, os prédios urbanos podem ser habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, terrenos para construção ou outros, ou seja, o prédio objeto de análise neste pedido terá necessariamente que se enquadrar num destes tipos.</p>



	<p>Consultando o sistema informático da AT, nomeadamente a matriz predial do prédio urbano com o artigo XXXX da freguesia ABC, verifica-se que ao mesmo foi atribuída a afetação de "Habitação".</p> <p>Pelo que se conclui que, apenas relativamente à sua parte do prédio urbano, poderá aproveitar da exclusão da tributação de mais valias, ao abrigo do pacote mais habitação consagrado na Lei nº 56/2023, de 06/10, desde que verificadas as condições descritas anteriormente.</p>
<b>Proc. 27059, com despacho de 18.03.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Mais valias - Dação em pagamento para regularização de valor em dívida</b></p> <p><b>em</b> Não existiu qualquer reversão do negócio. A dação em pagamento/cumprimento é o negócio jurídico pelo qual os bens são adquiridos pela requerente e seu pai, pelo que, para efeitos de aquisição, esse é o ato a considerar como tal.</p> <p>Os imóveis consideram-se adquiridos na data da escritura de dação em cumprimento (xx/10/2015), ou seja, em data posterior a 1989. Pelo que a alienação que vier a ser efetuada não beneficia do regime transitório da categoria G, previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30/11.</p> <p>O valor de aquisição a considerar, em cada prédio, está diretamente relacionado com o direito que cada um possui, relevando aqui o facto de o Senhor L... ser cônjuge meeiro. A saber:</p> <p>Relativamente ao Senhor L..., enquanto proprietário adquirente, deve ser 50% do valor atribuído a cada prédio e constante da escritura de dação em cumprimento e, enquanto herdeiro da herança de M..., deve ser 25% do valor atribuído a cada prédio e constante da escritura de dação em cumprimento.</p> <p>Relativamente à Senhora N..., na qualidade de herdeira da herança de M..., deve ser 25% do valor atribuído a cada prédio e constante da escritura de dação em cumprimento.</p>
<b>Proc. 29061, com despacho de 23.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Tributação das mais-valias decorrentes da alienação de um imóvel em concreto e não do quinhão hereditário</b></p> <p><b>em</b> Por consulta ao sistema informático - Participações do Imposto de Selo sobre as Transmissões Gratuitas decorrentes do óbito de XXX, NIF XXX, verifica-se que a herança recebida pelo requerente e seus irmãos é composta, não apenas pelo bem imóvel que dois dos irmãos pretendem alienar ao terceiro irmão, mas, também, por créditos (contas bancárias).</p> <p>Deste modo, considerando o explanado nos pontos 4 e 5, entende-se que se for transmitido apenas o imóvel referido, não se considera</p>



	<p>que foi transmitido o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas parte de um bem em concreto a fração autónoma designada pela letra "X", do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo XXX, da freguesia de XXX, concelho de XXX.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser declaradas no anexo G, da declaração modelo 3 do ano em que a alienação for realizada.</p>
<b>Proc. 28115, com despacho de 23.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais derivados da constituição do direito de superfície - Retenção na fonte</b></p> <p>Tem sido entendimento da Administração Tributária que, tratando-se da constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários (20, 30 ou 50 anos) que é o caso do direito de superfície, e não da sua alienação, os rendimentos serão de considerar rendimentos prediais (categoria F), nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, devendo, para o efeito, o sujeito passivo inscrever na declaração de rendimentos, no respetivo anexo F, as importâncias pagas ou colocadas à disposição.</p> <p>No que concerne à retenção na fonte, estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS que, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, no caso, rendimentos prediais, de uma taxa de 25%.</p> <p>Assim, porque a requerente é uma entidade que dispõe de contabilidade organizada, encontra-se a mesma obrigada a reter imposto, mediante aplicação aos rendimentos em causa, à taxa de 25%, quer o pagamento seja efetuado integralmente no ato da escritura, quer seja efetuado ao longo dos anos.</p> <p>Não estando em causa um contrato de arrendamento, os proprietários não estão obrigados a efetuar qualquer registo no Portal das Finanças nem a emitir os recibos de renda, devendo, apenas, emitir à empresa superficiária um documento de quitação.</p> <p>Sendo este o entendimento genérico da Administração Tributária nas situações analisadas, informa-se que só perante a análise em concreto de um contrato de constituição do direito de superfície se poderá realizar um enquadramento jurídico-tributário aplicável à situação concreta.</p>
<b>Proc. 25100, com despacho de</b>	<p><b>IRS – Artigo 5.º do CIRS</b></p>



<b>20.08.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <b>Enquadramento dos rendimentos distribuídos por sociedade SICAV-RAIF não residente (luxemburguesa). Regime dos residentes não habituais</b> <p>Da informação recebida autoridades fiscais luxemburguesas é possível extrair que os rendimentos que venham a ser pagos ao Requerente (sejam distribuição de lucros ou mais valias), os mesmos não estão sujeitos a tributação no Luxemburgo.</p> <p>Assim, devem os rendimentos pagos pela SICAV ao Requerente ser qualificados como rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento, nos termos definidos na alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.</p> <p>Qualificados como rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento, nos termos definidos na alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º do CIRS, e aplicando-se o artigo 22.º da CDT, no caso de rendimentos pagos a sujeitos passivos residentes não habituais fica afastada a aplicação do método de isenção referido na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS e os rendimentos são tributados à taxa autónoma de 28% de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS e, consequentemente, não estão dispensados de retenção na fonte do imposto devido.</p> <p>Tratando-se de rendimentos obtidos no estrangeiro, estes devem ser declarados no anexo J da declaração modelo 3 de IRS.</p>
<b>Proc. 27105, com despacho de 25.02.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <b>IRS – Artigo 3.º do CIRS</b> <b>Alienação de imóvel afeto a atividade de alojamento local - Exclusão de tributação pela Lei Mais Habitação</b> <p>Face ao teor do pedido apresentado, é possível concluir que o imóvel foi transmitido enquanto estava afeto à atividade de alojamento mobilado para turistas - CAE 55201.</p> <p>Por conseguinte, a mais-valia resultante dessa transmissão deve ser tributada segundo as regras da categoria B, nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 3º do Código do IRS.</p>
<b>Proc. 26970, com despacho de 30.09.2025</b> <i>(divulgada 29/12/2025)</i>	<b>em</b> <b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b> <b>Compensação pecuniária global resultante de acordo homologado judicialmente que pôs termo a litígio com a entidade empregadora - diuturnidades vencidas, subsídio de alimentação, formação não dada, despesas com fardamento e juros de mora</b> <p>Aas importâncias pagas pela entidade empregadora, ainda que em consequência da transação que pôs termo a um processo judicial, decorrem da relação laboral existente entre as partes, qualificando-se como rendimentos do trabalho dependente enquadrados na categoria A, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, as</p>



	<p>diuturnidades, o subsídio de alimentação, na parte que exceda o limite legal, e a formação não dada. As despesas de fardamento, na medida em que se trate de um mero reembolso de despesas que constituam encargo da entidade patronal, não estão sujeitas a IRS.</p> <p>Os juros de mora consideram-se rendimentos de capitais enquadrados na categoria E do IRS, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 5º do respetivo Código.</p> <p>Como rendimentos da categoria A estão sujeitos a retenção na fonte, no ano em que ocorrer o seu pagamento ou colocação à disposição, conforme o disposto no artigo 99.º, e como rendimento da categoria E, conforme o disposto no artigo 71.º, n.º 1 - a), ambos do Código do IRS.</p> <p>A requerente beneficia da disposição constante do artigo 74.º, n.º 1 do Código do IRS, que visa atenuar a tributação no ano do recebimento dos rendimentos.</p> <p>Esta disposição legal contempla um mecanismo que permite atenuar o efeito progressivo das taxas do IRS ao determinar que o montante dos rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram colocados à disposição é dividido pelo número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos recebidos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.</p>
--	---

## RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 23451, com despacho de 09.07.2025 (divulgada 15/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Retenção na fonte sobre rendimentos de sociedade transparente participada por FCR</b></p> <p>Estando os rendimentos de qualquer natureza do Fundo X isentos de IRC nos termos do n.º 1 do art.º 23.º do EBF, o Fundo tem uma coleta de zero.</p> <p>Refira-se, contudo, que, sendo-lhe imputadas as retenções na fonte efetuadas às sociedades transparentes em que participa e podendo, da dedução de tais retenções à coleta, resultar um valor negativo, o qual se traduz num direito ao reembolso desse valor, o Fundo X pode recuperar os montantes que tenham sido retidos àquelas sociedades, mediante a entrega da declaração Modelo 22.</p>



	<p>Com efeito, estando a totalidade dos rendimentos do Fundo isentos, o que resultará numa coleta nula, a dedução à coleta das retenções na fonte originalmente efetuadas às sociedades transparentes, e que lhe são imputadas nos termos do n.º 5 do art.º 90.º do CIRC, resultará num reembolso de IRC correspondente ao montante dessas retenções.</p>
<b>Proc. 28579, com despacho de 24.11.2025 (divulgada 18/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRC – Artigo 75.º-A do CIRC</b></p> <p><b>Operação de entrada de ativos – Neutralidade fiscal e transmissibilidade de benefícios fiscais (SIFIDE)</b></p> <p>Ainda que se possa afirmar que os meios financeiros utilizados na aquisição das UP foram maioritariamente gerados pela atividade operacional da sociedade X, na medida em que essa é a atividade core da empresa e que gera maior rentabilidade, face à fungibilidade do dinheiro, não é possível afirmar que o investimento em causa tenha sido realizado apenas através dos meios financeiros libertos por essa atividade.</p> <p>Não obstante, as UP em causa constituem um investimento efetuado no âmbito da sua atividade de gestão de participações sociais, o qual "está inserido numa estratégia de investimento de capital em várias atividades económicas, neste caso de apoio ao investimento em sectores de I&amp;D.".</p> <p>Assim, as referidas UP devem permanecer na esfera jurídica da sociedade X, afetas à atividade de gestão de participações sociais, sendo que, deste modo, não existe qualquer transmissão de benefícios fiscais, uma vez que a utilização do benefício em causa continuará a ocorrer na esfera da sociedade X, obviamente, desde que sejam cumpridas as condições previstas no n.º 7 do art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI).</p>
<b>Proc. 28514, com despacho de 24.11.2025 (divulgada 18/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRC – Artigo 69.º do CIRC</b></p> <p><b>RETGS – Data relevante para efeitos da contagem do período de detenção da participação</b></p> <p>Os requisitos de acesso ao RETGS têm de estar cumpridos à data do início do período de tributação em que se pretende a aplicação do regime, no caso concreto, à data do início do período de tributação em que cada uma das sociedades - sociedade C e sociedade D - for incluída no Grupo.</p> <p>Importa, contudo, salientar que não podem fazer parte do grupo as sociedades que registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos (cfr. alínea c) do n.º 4 do art.º 69.º do CIRC).</p>



	<p>De acordo com as declarações de rendimentos (Modelo 22) já entregues, verifica-se que, quer a sociedade C, quer a sociedade D, apresentaram prejuízos fiscais nos períodos de tributação de 2023 e 2024, tendo sido informado que é igualmente expectável que apurem prejuízos fiscais em 2025.</p> <p>Se assim for, nenhuma das sociedades poderá ser incluída no Grupo a partir de 1 de janeiro de 2026, podendo, contudo, ser incluídas a partir de 1 de janeiro de 2027, uma vez que, nessa data, as participações relevantes já serão detidas pela sociedade dominante há mais de dois anos.</p>
<b>Proc. 27877, com despacho 24.11.2025 (divulgada 18/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 45.º-A do CIRC</b></p> <p><b>Tratamento fiscal do goodwill – Trespasse de estabelecimento comercial</b></p> <p>Não obstante o referido goodwill ser contabilisticamente amortizado nos termos da NCRF 14, sendo decorrente do trespasse de um estabelecimento comercial, o mesmo só pode ser fiscalmente amortizado, conforme estabelece a alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (DR 25/2009), em caso de deperecimento efetivo devidamente comprovado e reconhecido pela AT.</p> <p>Não sendo esse o caso do goodwill apurado pela requerente, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 45.º-A do CIRC.</p> <p>Assim, e desde que não se verifique a existência de relações especiais nos termos da alínea d) do n.º 4 do art.º 45.º-A do CIRC, o custo de aquisição do goodwill apurado pela F Sucursal em Portugal, reconhecido autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas suas contas individuais, é aceite como gasto fiscal em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial.</p>
<b>Proc. 28789, com despacho 15.12.2025 (divulgada 19/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b></p> <p><b>Tributação autónoma - viatura elétrica adquirida em 2025</b></p> <p>O custo de aquisição a considerar corresponde ao valor de aquisição da viatura acrescido do IVA não dedutível.</p> <p>Em síntese, considerando que o custo de aquisição da viatura, de acordo com o que estabelece o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, é de € 76.506, montante que ultrapassa o valor de € 62.500 estabelecido na Portaria n.º 467/2010, o enquadramento fiscal aplicável à sua situação será o seguinte:</p> <p>a) Não são aceites como gastos os relativos às depreciações da viatura na parte correspondente ao custo de aquisição excedente ao montante definido na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º da Portaria</p>



	<p>n.º 467/2010, ou seja, acima dos € 62.500 (cfr alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC); e</p> <p>b) tendo em conta a natureza da viatura em causa (ligeira de passageiros elétrica), estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%, todos os encargos efetuados ou suportados pelo sujeito passivo relativos à referida viatura, nomeadamente os elencados no n.º 5 do artigo 88.º do CIRC (cfr. n.º 20 do artigo 88.º do CIRC).</p>
<b>Proc. 25723, com despacho de 03.12.2025 (divulgada em 22/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Sociedade de profissionais constituída por sócios profissionais de arquitetura e sócios não profissionais</b></p> <p>No que se reporta ao 1º cenário enunciado, a análise da questão apenas dependerá de os rendimentos da sociedade provirem "em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151º do Código do IRS".</p> <p>Ou seja, verificados que sejam os pressupostos de facto descritos no 1º cenário, a sociedade caracteriza-se como uma sociedade de profissionais face ao disposto na subalínea 2) da alínea a) do nº 4 do artigo 6º do CIRC: os rendimentos produzidos provêm em mais de 75% do exercício de atividade profissional especificamente prevista na lista a que se refere o artigo 151º do CIRS, sendo pelo menos 75% do capital social detido por profissionais que exercem a referida atividade, total ou parcialmente, através da sociedade.</p> <p>Tratando-se de uma situação hipotética, apenas se evidenciará que esse enquadramento poderá não se verificar se os rendimentos obtidos pela sociedade requerente em razão da natureza da atividade desenvolvida não respeitarem os critérios percentuais legalmente definidos.</p> <p>No que se reporta ao 2º cenário enunciado - Analisados os requisitos legalmente enunciados nessa subalínea 2) da alínea a) do nº 4 do artigo 6º do CIRC, há um que desde logo se não verifica - o de que pelo menos, 75% do capital social ser detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente através da sociedade.</p> <p>Consequentemente, verificados que sejam os pressupostos de facto descritos no presente pedido, não se pode caraterizar como uma sociedade de profissionais, aquela em que apenas 73,5% do capital social seja detido por profissionais que exercem a atividade de engenharia, total ou parcialmente, através da sociedade, quando a quota remanescente do capital social ( 26,5%) seja detida por sócio que não exercerá qualquer atividade na sociedade.</p> <p>O disposto nos pontos anteriores não prejudica a eventual aplicação da cláusula geral anti abuso prevista no art.º 38.º da Lei Geral Tributária, verificando-se os respetivos pressupostos.</p>



<b>Proc. 23291, com despacho de 07.10.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 31.º do CIRC</b></p> <p><b>LOCAÇÃO DE TERRENOS AGRÍCOLAS - AMORTIZAÇÃO FISCAL DE ATIVO SOB DIREITO DE USO (IFRS 16)</b></p> <p>Nos casos como o da sociedade X, em que a locação não transfere a propriedade do ativo subjacente para o locatário no fim do prazo da locação, nem o custo do ativo sob direito de uso reflete o facto de o locatário ir exercer uma opção de compra, existe uma coincidência do tratamento fiscal com o tratamento contabilístico previsto no parágrafo 32 da IFRS.</p> <p>Assim, estando a sociedade, para efeitos contabilísticos (e em conformidade com a IFRS 16), a amortizar os ativos sob direito de uso relativos aos contratos de locação de terrenos agrícolas pelo prazo da locação, tal amortização é também, face ao entendimento divulgado na Circular 3/2024, aceite para efeitos fiscais.</p>
<b>Proc. 27736, com despacho de 27.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 91.º do CIRC</b></p> <p><b>Imposto suportado em França por entidade residente em território português decorrente da alienação de um imóvel ali localizado - possibilidade de dedução e forma de cálculo do crédito de imposto</b></p> <p>Segundo se pode ler nos Comentários ao artigo 23.º-B, "A dedução máxima é normalmente calculada do mesmo modo que o imposto sobre o rendimento líquido, ou seja, sobre o rendimento do Estado E (ou S) menos as deduções autorizadas (específicas ou proporcionais) conexas com tais rendimentos (cf. o parágrafo 40)", sendo de salientar que este comentário, que traduz o modo como os Estados contraentes devem interpretar aquele preceito, não mereceu qualquer observação por parte de Portugal.</p> <p>Assim, a sociedade portuguesa terá que comparar o imposto suportado em França, nos termos da convenção, pelos rendimentos aí auferidos, com a fração do imposto português que irá incidir sobre esses mesmos rendimentos declarados em território português, rendimentos esses que devem ser considerados pelo seu valor bruto, ou seja, adicionado do imposto suportado em França, tal como determina o n.º 1 do artigo 68.º do CIRC, líquido dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.</p>
<b>Proc. 28252, com despacho de 31.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b></p> <p><b>Sujeição a tributação autónoma dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros com lotação de nove lugares utilizadas no transporte dos alunos da escola de surf</b></p> <p>Embora as carrinhas de 9 lugares sejam utilizadas no transporte dos alunos para a escola de surf, os encargos com elas suportados estão sujeitos a tributação autónoma, nos termos do n.º 3 do artigo</p>



	<p>88.º do CIRC, uma vez que a atividade desenvolvida pela Requerente não se enquadra na exceção prevista no n.º 6 do referido artigo 88.º.</p> <p>De facto, no que concerne aos encargos suportados com as viaturas ligeiras de passageiros afetos ao serviço de transporte dos alunos, enquanto serviço acessório da atividade desenvolvida pela Requerente - ensino desportivo e recreativo - considera-se que tal serviço não se enquadra no conceito de "viaturas ligeiras de passageiros (...) afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo", pelo que tais encargos não estão abrangidos pela exceção prevista no n.º 6 do artigo 88.º do CIRC, estando, por isso, sujeitos a tributação autónoma.</p>
<b>Proc. 28262, com despacho de 30.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b></p> <p><b>Sujeição a tributação autónoma dos encargos com um motociclo. Taxa de depreciação aplicável ao motociclo, nos termos do DR n.º 25/2009</b></p> <p>Os motociclos enquadram-se na Tabela II - Taxas genéricas (anexa ao DR n.º 25/2009), "Grupo 4 - Material rolante ou de transporte", "Código 2340 Bicicletas, triciclos e motociclos", cuja taxa de depreciação prevista é de 25%.</p> <p>Assim, no cálculo da quota de depreciação do motociclo, a entidade poderá depreciá-lo à taxa máxima de 25%, a que corresponderá uma vida útil mínima de 4 anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º, ambos do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.</p> <p>Note-se que o presente entendimento aplica-se considerando que o motociclo vai ser adquirido em estado novo. Caso a empresa adquira o bem em estado de uso, a taxa de depreciação será calculada em função do número de anos que se espera que o bem esteja em condições de gerar benefícios económicos futuros que fluam para a entidade, sendo este designado de "período de utilidade esperada", havendo assim um balanceamento entre gastos e rendimentos, com a limitação prevista no n.º 4 do artigo 5.º do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.</p>
<b>Proc. 27179, com despacho de 23.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 73.º do CIRC</b></p> <p><b>Conversão de sociedade anónima em organismo de investimento coletivo sob a forma societária e posterior fusão por incorporação com outra sociedade de organismo de investimento coletivo</b></p> <p>Tendo em conta que o capital social do OIC incorporado é detido por 2 participantes individuais e pelo OIC incorporante, afigura-se que a operação se subsume à modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do CIRC. Por outro lado, ambos os OIC são</p>



	<p>considerados residentes em território português, pelo que se considera observado o disposto na alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.</p> <p>Contudo, é ainda necessário, para que a operação seja elegível, que sejam cumpridas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 74.º do CIRC, assim como que a operação seja realizada por motivos económicos válidos, conforme disposto no n.º 10 do artigo 73.º.</p> <p>Quanto ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 74.º do CIRC, afigura-se a sua observância tal como garantido por ambas as entidades.</p> <p>Quanto aos motivos económicos que presidem à realização desta operação, foi afirmado que a fusão iria trazer um conjunto de vantagens como sejam: a simplificação do modelo corporativo; o reforço da atividade imobiliária prosseguido pelo Grupo; a promoção de uma Gestão mais eficiente através da concentração da tomada de decisões; e a racionalização dos meios administrativos e financeiros empregues.</p> <p>Perante o exposto, conclui-se pela elegibilidade da operação de fusão no regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do CIRC.</p> <p>Contudo, este entendimento não prejudica a possibilidade de aplicação, a posteriori, da cláusula antiabuso, prevista no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.</p>
<b>Proc. 28371, com despacho de 25.09.2025 (divulgada em 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 71.º do CIRC</b></p> <p><b>Dedutibilidade, no âmbito do RETGS, dos prejuízos fiscais apurados por uma sociedade, antes da sua entrada no regime previsto no artigo 69.º do CIRC</b></p> <p>Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, e conforme suprareferido, os prejuízos fiscais apurados por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do RETGS, apenas podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam, mas com a limitação prevista no n.º 2 do artigo 52.º do mesmo Código, relativamente ao lucro tributável apurado pelo grupo.</p> <p>Assim, a sociedade "B" poderá deduzir os prejuízos fiscais em causa até ao limite de 65% do lucro tributável do grupo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, dado esse limite ser de montante inferior ao lucro tributável por ela apurado no período de tributação X.</p> <p>O valor remanescente correspondente à diferença entre o total de prejuízos fiscais e o montante deduzido, permanecerá em reporte, para eventual dedução em períodos futuros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 52.º do CIRC.</p>



<b>Proc. 24656, com despacho de 21.08.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 69.º-A do CIRC</b></p> <p><b>Junção de Grupos do RETGS com sociedade dominante residente na UE. Manutenção do direito à dedução de prejuízos reportados e de gastos de financiamento líquidos, gerados antes por um dos Grupos. Convolação do PIV na comunicação do n.º 7 do artigo 69.º CIRC</b></p> <p>Efetuando-se a opção com referência ao Grupo A, a sociedade dominante deve incluir no Grupo A as sociedades do Grupo B, cessando este a sua vigência.</p> <p>Pretendendo a aplicação do RETGS ao grupo formado nos termos desta norma do artigo 69º-A, i.e., pretendendo a aplicação do RETGS ao anterior Grupo A, com nova sociedade dominante estrangeira residente na UE ou no EEE, a sociedade com sede e direção efetiva em território português, pertencente ao Grupo, designada para assumir a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbem à sociedade dominante, deve manifestá-lo através de uma declaração de opção pelo regime, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 69.º do Código do IRC, a apresentar até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação.</p> <p>Deve, igualmente, comunicar a inclusão no Grupo A das restantes sociedades dominadas pela nova sociedade dominante, no caso as sociedades pertencentes ao anterior grupo B (que cessa a sua vigência).</p> <p>No tocante à dedução de prejuízos fiscais reportados de períodos anteriores ao exercício da opção pela nova sociedade dominante estrangeira residente na UE ou no EEE, tratando-se de uma opção que pode ser efetuada em momento posterior sem que tal implique a cessação do Grupo (i.e., se não for exercida no momento em que ficam reunidos os requisitos para que a sociedade não residente pudesse ser a sociedade dominante do Grupo), o exercício dessa opção não afasta a continuidade da aplicação do RETGS ao Grupo existente, do qual a sociedade estrangeira residente na UE ou no EEE passa a ser a (nova) sociedade dominante.</p> <p>Assim sendo, mantendo-se a continuidade do Grupo, mantém-se, igualmente, o direito à dedução dos prejuízos fiscais desse Grupo (Grupo A), nos termos do disposto no n.º 1, alínea a) a d) do artigo 71º do CIRC.</p>
<b>Proc. 27103, com despacho de 27.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 69.º do CIRC</b></p> <p><b>Entrada de nova sociedade no Grupo - RETGS</b></p> <p>A Sociedade C só pode integrar o grupo cuja sociedade dominante é a Sociedade B a partir de N+2-01-01, pois só a partir dessa data a sociedade dominante detém a participação em mais de 75% na sociedade dominada (87,27%), há mais de um ano, com referência</p>



	<p>à data em que se inicia a aplicação do regime, desde que se verifiquem os restantes requisitos.</p> <p>Alerta-se que, face ao disposto no n.º 7 do artigo 69.º do CIRC, as alterações na composição do grupo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira pela sociedade dominante, através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos. Assim sendo, a comunicação da inclusão da Sociedade C devia ser efetuada até 31 de março de N+2.</p>
<b>Proc. 28180, com despacho de 11.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 64.º do CIRC</b></p> <p><b>Determinação, para efeitos de IRC, do valor de imóvel adquirido por preço inferior ao VPT</b></p> <p>Reconhece-se que o regime jurídico analisando procura articular essencialmente dois interesses. Por um lado, pretende-se, presuntivamente, ajustar o valor das transmissões dos bens imóveis, fazendo coincidir o valor do imóvel com o VPT para efeitos de IMT quando esse seja superior ao suposto valor dos contratos que operem tais transmissões.</p> <p>Por outro, porque a prossecução do interesse mencionado anteriormente assenta numa presunção, o legislador não quis deixar de permitir que os contribuintes pudessem fazer prova do preço efetivo das transmissões sobre imóveis para efeitos de IRC, garantindo assim, em efetividade, o princípio da tributação pelo rendimento real, isto é, garantindo, pela prova, e consequente ilisão, que o preço praticado na transmissão correspondeu ao valor praticado em mercado.</p> <p>Sucede que, no caso concreto, verifica-se a correspondência entre o valor que serviria de base à liquidação do IMT e o valor pelo qual foi adjudicada a aquisição do imóvel em apreço, pelo que o valor de transmissão do imóvel a considerar para efeitos de IRC corresponde justamente ao valor efetivamente suportado pela Requerente por aquela aquisição, isto é, para efeitos do artigo 64.º do CIRC, o valor do imóvel adjudicado corresponde a € 40.000.</p>
<b>Proc. 28162, com despacho de 30.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 43.º do CIRC</b></p> <p><b>Realizações de Utilidade Social - dedutibilidade fiscal dos gastos suportados pela Requerente com a atribuição de vales de infância, vales educação e seguros de saúde a todos os seus trabalhadores que, atualmente, são apenas os dois gerentes</b></p> <p>Os seguros de saúde ou de doença são seguros do ramo não vida.</p> <p>Assim sendo, parece que o seguro em causa poderá ter cabal enquadramento no artigo 43.º do CIRC, desde que cumpridos os requisitos referidos anteriormente, como parece ser o caso.</p>



	<p>Por seu lado, importa ainda referir que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 2.ºA do Código do IRS, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença, em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, não têm a natureza de trabalho dependente, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral (ainda que sejam individualizados).</p> <p>No caso concreto, os benefícios em análise (seguros de saúde) são atribuídos a todos os trabalhadores da empresa. Assim, desde que este benefício seja concedido à generalidade dos trabalhadores, em condições idênticas e sem imposição de requisitos adicionais por parte da entidade patronal, não se configura como rendimento do trabalho dependente.</p> <p>No presente caso, os benefícios são atribuídos a todos dos trabalhadores, e desde que essa atribuição ocorra em condições idênticas, sem requisitos adicionais impostos.</p>
<b>Proc. 25853, com despacho de 30.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 24.º do CIRC</b></p> <p><b>Operação de redução de capital em excesso - Variação patrimonial negativa</b></p> <p>No caso em análise, a forma de redução do capital corresponderá à extinção de participações e a sua finalidade será a de libertação de excesso de capital, nos termos das modalidades previstas no artigo 94.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).</p> <p>Na perspetiva da Entidade A, a redução do capital social perspetivada traduzir-se-á numa variação patrimonial negativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC, nos termos da qual se considera que: "1 - Nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto: (...); c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;"</p> <p>Ou seja, a redução do capital social com a correspondente entrega ao sócio é uma variação patrimonial que se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC, configurando por isso, uma variação patrimonial negativa que não concorre para a formação do lucro tributável do período.</p>
<b>Proc. 27927, com despacho de 27.07.2025</b>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Possibilidade de atribuir remunerações a título de participação nos lucros aos trabalhadores, quando a empresa apresenta resultados negativos</b></p>



<p><b>(divulgada 29/12/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p>As gratificações de balanço destinam-se a premiar os colaboradores pelo bom desempenho da entidade a que pertencem.</p> <p>Nos termos da NCRF 28, uma entidade só deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros, quando exista uma obrigação presente legal ou construtiva, derivada de acontecimentos passados, e desde que seja possível estimar essa obrigação de forma fiável.</p> <p>Quando a entidade apura um resultado negativo, não se verifica a existência de uma obrigação presente, nem é possível estimar de forma fiável o valor das gratificações a atribuir aos seus empregados a título de participação nos lucros.</p> <p>Adicionalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do CSC, mesmo que a entidade apure um resultado positivo, pode não existir lucro distribuível, designadamente se esse lucro tiver de ser afeto à cobertura de prejuízos transitados ou sejam necessários para formar ou reconstituir reservas legais ou estatutárias - inviabilizando qualquer atribuição de participação nos lucros nesse contexto.</p> <p>Assim, nos termos da NCRF 28 e do artigo 23.º do CIRC, não estão reunidas as condições para o reconhecimento fiscal do gasto a título de participação nos lucros, quer em exercícios com resultado negativo, quer em exercícios que, embora tenham registado um resultado positivo, não exista lucro distribuível, nomeadamente quando esse lucro tenha de ser utilizado para cobertura de prejuízos transitados (cfr. n.º 1 do artigo 33.º do CSC).</p>
<p><b>Proc. 27833, com despacho de 07.10.2025</b></p> <p><b>(divulgada 29/12/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Dedutibilidade dos gastos, em sede de IRC, relacionados com o recrutamento de colaboradores não residentes em Portugal, para efeitos fiscais, nomeadamente gastos com a obtenção de vistos de trabalho, autorização de residência e alojamento temporário</b></p> <p>Importa esclarecer que, no caso em análise, a referida norma não tem aplicação. A alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º-A do CIRS apenas seria pertinente se a Requerente transferisse estes trabalhadores entre locais de trabalho da mesma entidade, distanciados em mais de 100Km. E tal não se verifica.</p> <p>Com efeito, a norma em questão aplica-se exclusivamente a situações de deslocação de trabalhadores dentro da mesma entidade, desde que o "novo" local de trabalho se situe a mais de 100Km do anterior, o que não corresponde ao presente caso, já que o que está em causa é a contratação de pessoal para um primeiro vínculo de emprego em Portugal.</p> <p>Além disso, estas despesas constituem um benefício individualizado para os trabalhadores, devendo ser qualificadas</p>



	<p>como remunerações acessórias ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, estando por isso, sujeitas a IRS como rendimentos do trabalho dependente.</p> <p>Assim, as despesas suportadas pela entidade, relativas ao pagamento dos custos de obtenção de vistos de trabalho, autorização de residência e despesas de alojamento temporário para os colaboradores serão aceites fiscalmente, nos termos do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 23.º do CIRC, caso sejam tributados em sede de IRS, na esfera do(s) seu(s) beneficiário(s), como rendimento do trabalho dependente.</p>
<b>Proc. 29419, com despacho de 05.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Gastos - Tratamento fiscal de valores desviados de conta bancária</b></p> <p>Tal como sucede no caso da ocorrência de furtos ou roubos na sua forma mais tradicional, também as perdas que resultem de ações concretizadas através do recurso a meios informáticos, ou outros, que resultem na subtração de valores depositados em instituições bancárias, não devem, em regra, ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelo sujeito passivo, nem como contribuindo para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC.</p> <p>Não estando devidamente comprovado quem acedeu à conta da empresa e de que esta efetuou as devidas diligências no sentido de minimizar este tipo de risco, não se poderá aceitar a sua dedutibilidade para efeitos fiscais.</p> <p>No caso, afigura-se que o sujeito passivo terá sofrido uma perda patrimonial, contudo, sendo certo que os riscos deste tipo de ocorrências existem e podem ser minimizados agindo com cuidados redobrados, designadamente em face do aumento significativo no volume de incidentes de cibersegurança que se têm registado, não se poderá concluir que se encontram reunidas as condições para aceitar o gasto.</p> <p>Assim, a não aceitação do gasto para efeitos fiscais deve, para efeitos do apuramento do lucro tributável, ser devidamente refletida na declaração de rendimentos Modelo 22.</p>
<b>Proc. 29419, com despacho de 05.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Gastos - Tratamento fiscal de valores desviados de conta bancária</b></p> <p>Tal como sucede no caso da ocorrência de furtos ou roubos na sua forma mais tradicional, também as perdas que resultem de ações concretizadas através do recurso a meios informáticos, ou outros, que resultem na subtração de valores depositados em instituições bancárias, não devem, em regra, ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelo sujeito passivo,</p>



	<p>nem como contribuindo para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC.</p> <p>Não estando devidamente comprovado quem acedeu à conta da empresa e de que esta efetuou as devidas diligências no sentido de minimizar este tipo de risco, não se poderá aceitar a sua dedutibilidade para efeitos fiscais.</p> <p>No caso, afigura-se que o sujeito passivo terá sofrido uma perda patrimonial, contudo, sendo certo que os riscos deste tipo de ocorrências existem e podem ser minimizados agindo com cuidados redobrados, designadamente em face do aumento significativo no volume de incidentes de cibersegurança que se têm registado, não se poderá concluir que se encontram reunidas as condições para aceitar o gasto.</p> <p>Assim, a não aceitação do gasto para efeitos fiscais deve, para efeitos do apuramento do lucro tributável, ser devidamente refletida na declaração de rendimentos Modelo 22.</p>
<b>Proc. 28386, com despacho de 08.10.2025 (divulgada em 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 11º do CIRC</b></p> <p><b>Isenção de IRC de Fundação relativamente a rendimentos resultantes das operações de compra e venda de ações</b></p> <p>A forma jurídica de uma Fundação não é coincidente com a forma jurídica das entidades abrangidas pela isenção (Associações).</p> <p>Deste modo, é de concluir que está excluída a aplicação do artigo 11.º do CIRC.</p> <p>Em consequência, não será igualmente de aplicar o artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), porquanto o referido normativo tem como base de incidência as entidades «abrangidas pelo artigo 11.º do Código de IRC», o que não se verifica no caso concreto como anteriormente demonstrado.</p> <p>E, em alternativa, também não será de aplicar ao caso concreto o artigo 54.º n.º 4 do CIRC. Vejamos.</p> <p>De acordo com o referido preceito, «consideram-se isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários».</p> <p>Sucede que os ganhos resultantes de operações de compra e venda de ações não constituem «incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito».</p> <p>Por esse motivo, também não será de aplicar à situação concreta a isenção ínsita no artigo 54.º n.º 4 do CIRC.</p> <p>Nos termos expostos, atento o respetivo escopo principal, a Fundação aqui em causa está sujeita às regras de tributação de IRC relativas às entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.</p>



<b>Proc. 28117, com despacho de 04.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos Jurídico-Conceituais das Sociedades de Profissionais</b></p> <p>Caso a sócia A venha a prestar atividade na entidade na qualidade de médica, será qualificada como sociedade profissional multidisciplinar.</p> <p>Em tal caso, vindo-se a apurar que os rendimentos da sociedade resultam em mais de 75% das atividades profissionais exercidas pelas sócias (no seu conjunto), ter-se-á também por preenchido, para efeitos jurídico-fiscais, este primeiro requisito do segundo grupo de sociedades de profissionais.</p> <p>Por sua vez, quanto ao segundo requisito, o capital social é exclusivamente detido pelas duas sócias, pessoas singulares, já identificadas. Termos em que esta segunda condição se encontra preenchida.</p> <p>Por fim, a respeito do último requisito, sendo o capital social detido em 50% por cada uma das duas sócias, e tendo em conta que apenas umas delas (sócia B) exerce uma atividade das que constam no Anexo ao CIRS por intermédio da sociedade, não se cumpre a exigência quantitativa da detenção do capital social pela sócia que exerce atividade profissional.</p> <p>Ainda assim, eventualmente, caso a sócia que não exerce atividade por intermédio da sociedade passe a exercer atividade naqueles termos, sendo essa atividade uma das que figuram na lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS, então este último pressuposto estará também preenchido.</p> <p>De qualquer modo, porque de momento não estão preenchidos todos os requisitos necessários à qualificação da Requerente como sociedade de profissionais, a sociedade não está enquadrada no conceito jurídico-fiscal de sociedade de profissionais. Por consequência, a referida sociedade não está sujeita ao regime da transparência fiscal.</p> <p>Quanto ao eventual pagamento de salário à sócia B, tal não altera a configuração da situação jurídico-tributária da sociedade para efeitos do regime jurídico da transparência fiscal ínsito no artigo 6.º do CIRC, desde que as condições desse regime não venham a ser preenchidas, tal como foi explanado anteriormente.</p>
<b>Proc. 27680, com despacho de 28.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos (simples administração de bens)</b></p> <p>No que diz respeito às sociedades de simples administração de bens, há que ter em conta, para a sua qualificação como tal, os requisitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC.</p>



	<p>Atentos os requisitos elencados na referida norma, uma vez que, no período de tributação de N, a sociedade exerceu, exclusivamente, a atividade de arrendamento de imóveis próprios, não é necessário aferir a média dos rendimentos dos últimos três anos prevista na segunda parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, pois que só é necessário aferir aquela média nos casos em a sociedade obtenha rendimentos provenientes da atividade de administração de bens e, em conjunto, outros rendimentos, provenientes de uma atividade de natureza comercial.</p> <p>Assim, neste caso, a sociedade é considerada, desde logo, uma sociedade de simples administração de bens, pois que se encontram reunidos os pressupostos previstos na primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC.</p> <p>Acresce referir que os requisitos, para efeitos de enquadramento no regime de transparência fiscal, terão de ser verificados casuisticamente, ano a ano, pois que só podem ser aferidos no final de cada período de tributação.</p>
<b>Proc. 27667, com despacho de 28.07.2025 (divulgada em 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência fiscal - Requisitos - simples administração de bens</b></p> <p>Nos períodos de tributação em que a sociedade efetivamente exerce a atividade de administração de bens imóveis de sua propriedade e, em simultâneo, exerce também a atividade comercial de compra e venda de imóveis, é necessário averiguar, se a média dos rendimentos de rendas dos últimos três anos, representa mais de 50% da média da totalidade dos rendimentos da sociedade, durante o mesmo período.</p> <p>Para o cálculo da média dos últimos três anos, é entendimento da AT que, relativamente ao período de tributação N, utilizam-se os 3 períodos anteriores, ou seja, N-3, N-2 e N-1.</p> <p>Contudo, no caso concreto, verifica-se que, nos períodos de N-1 e N, a sociedade apenas obteve rendimentos provenientes do exercício da atividade de arrendamento de bens imobiliários (CAE 68200). Ou seja, nestes períodos, a única atividade efetivamente desenvolvida foi a atividade de arrendamento de imóveis próprios, que se trata de uma atividade de simples administração de bens.</p> <p>Destarte, nestes períodos, não é necessário aferir a média dos rendimentos dos últimos três anos, pois que a sociedade limitou a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, não tendo obtido a par daqueles rendimentos, quaisquer outros provenientes de uma atividade de natureza comercial.</p> <p>Assim, a sociedade, no período de tributação de N, é considerada, desde logo, uma sociedade de simples administração de bens, pois</p>



	<p>que se encontram reunidos os pressupostos previstos na primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC.</p> <p>A cresce referir que, os requisitos, para efeitos de enquadramento no regime de transparência fiscal, terão de ser verificados casuisticamente, ano a ano, pois que só podem ser aferidos no final de cada período de tributação.</p>
<b>Proc. 27448, com despacho de 04.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos</b></p> <p>No caso em apreço, a par do arrendamento do imóvel, a sociedade irá desenvolver atividade tendo em vista a prestação de todo o serviço externo do Cartório, nomeadamente fornecimento de consumíveis (aquisição e entrega nas instalações do Cartório de todo o tipo de consumíveis - material de escritório) e deslocações a serviços públicos.</p> <p>Assim sendo, a prestação de serviços em causa não está relacionada com o imóvel, mas antes com a atividade desenvolvida pelo Cartório Notarial.</p> <p>Com efeito, quer a aquisição e entrega de material de escritório quer as deslocações a serviços públicos destinam-se, exclusivamente, a suprir as necessidades dos serviços prestados com a atividade de notário.</p> <p>E, o desenvolvimento daquelas prestações de serviços pressupõe que a sociedade proprietária do imóvel afeta recursos ao serviço da atividade desenvolvida pelo Cartório Notarial.</p> <p>Verifica-se, assim, que a atividade que a sociedade se propõe desenvolver não se resume à mera colocação de um imóvel à disposição de um terceiro, de forma passiva.</p> <p>Pelo que os rendimentos auferidos não decorrem da mera detenção e administração de bens.</p> <p>Neste caso, entende-se que o contrato celebrado extravasa a mera fruição de bens, não se estando perante rendimentos que resultam da mera gestão de direitos de titularidade sobre os bens, mas antes perante uma prestação de serviços que tem por causa uma atividade comercial.</p> <p>Destarte, relativamente a esta atividade, a sociedade não pode ser qualificada como uma sociedade de simples administração de bens.</p> <p>Termos em que se conclui que, relativamente aos rendimentos em causa, a sociedade fica enquadrada no regime geral de tributação.</p>
<b>Proc. 27379, com despacho de 04.09.2025</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos</b></p>



<p><b>(divulgada 29/12/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p>In casu, o gerente e sócio único da sociedade limita-se a exercer funções de gestão financeira, comercial e de recursos humanos dos trabalhadores.</p> <p>As atividades relativas ao ramo da publicidade são exercidas por colaboradores na área de montagem e desmontagem dos materiais de publicidade, consoante as encomendas dos clientes.</p> <p>A atividade de publicidade encontra-se prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS com o código "1333 Publicitários", mas, neste caso, não é o sócio da sociedade que exerce essa atividade. Essa atividade é exercida pelos empregados.</p> <p>Destarte, neste caso, em que o único sócio se limita a exercer funções de gestão financeira, comercial e de recursos humanos dos trabalhadores, não é aplicável o regime da transparência fiscal por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC para que a sociedade seja considerada uma sociedade de profissionais.</p>
<p><b>Proc. 27841, com despacho de 27.07.2025</b></p> <p><b>(divulgada 29/12/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRC – Artigo 5.º do CIRC</b></p> <p><b>Não sujeição a IRC de entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional</b></p> <p>A entidade não residente aqui em causa não possui um estabelecimento estável em território português. Nestes termos, não está sujeita à obrigação de pagamento de IRC em Portugal, conforme resulta do artigo 5.º e 7.º da CDT Portugal-Suíça, e do artigo 4.º, n.º 3 do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 29102, com despacho de 30.10.2025</b></p> <p><b>(divulgada 30/12/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRC – Artigo 107.º do CIRC</b></p> <p><b>Dispensa pagamentos por conta de IRC</b></p> <p>Não resulta da letra da lei qualquer possibilidade de dispensa dos dois primeiros pagamentos por conta e/ou adicionais por conta de IRC.</p> <p>Porém, quanto a eventual ilícito contraordenacional, tem sido entendimento dos tribunais que, em situações de inexistência de lucro tributável, a falta de entrega do pagamento por conta não preencherá os pressupostos do ilícito contraordenacional, jurisprudência a que a AT está adstrita.</p> <p>No entanto, tal como decorre no n.º 5 do artigo 104.º e do n.º 2 do artigo 107.º, ambos do Código do IRC, havendo imposto devido a final, para além das coimas aplicáveis, há lugar a juros compensatórios.</p>



<b>Proc. 28655, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b></p> <p><b>Sujeição a tributação autónoma dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros com lotação de sete e nove lugares utilizadas no transporte dos alunos do colégio</b></p> <p>A entidade refere que "as duas viaturas prestam o serviço de transporte de alunos, serviço esse que é faturado mensalmente aos mesmos".</p> <p>Ora, no que concerne aos encargos suportados com as viaturas ligeiras de passageiros afetos ao serviço de transporte dos alunos, enquanto serviço acessório da atividade desenvolvida pela entidade - ensino básico (2.º ciclo) - considera-se que tal serviço não se enquadra no conceito de "viaturas ligeiras de passageiros (...) afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo", ainda que os mesmos sejam faturados e cobrados aos clientes (alunos). Pelo que, tais encargos não estão abrangidos pela exceção prevista no n.º 6 do artigo 88.º do CIRC, estando, por isso, sujeitos a tributação autónoma.</p>
<b>Proc. 27873, com despacho de 23.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 54.º do CIRC</b></p> <p><b>Tributação de donativos atribuídos a entidade residente que não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola</b></p> <p>Independentemente de serem atribuídos por entidades residentes ou por entidades não residentes, com ou sem estabelecimento estável em território português:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Os incrementos patrimoniais decorrentes de donativos atribuídos a uma associação que não possui o estatuto de IPSS não poderão usufruir da isenção de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC; mas, se verificarem as condições previstas no n.º 4 do artigo 54.º do Código do IRC, suprarreferidas, poderão ser considerados rendimentos isentos de IRC;</li> <li>ii. Os incrementos patrimoniais decorrentes de donativos atribuídos a uma associação que possui o estatuto de IPSS, poderão usufruir da isenção de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC; e, se verificarem as condições previstas no n.º 4 do artigo 54.º do Código do IRC, suprarreferidas, poderão, de igual modo, ser considerados rendimentos isentos de IRC ao abrigo desta norma.</li> </ul>
<b>Proc. 28297, com despacho de 22.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 50.º-A do CIRC</b></p> <p><b>Dedução dos rendimentos relativos à licença de utilização de software adaptado às necessidades empresariais de cliente para efeitos do artigo 50.º-A do CIRC</b></p>



	<p>Para efeitos fiscais, o rendimento gerado por aquele negócio jurídico não deve ser qualificado como royalties.</p> <p>Deste modo, atenta à específica forma como os factos foram tomados em consideração, os rendimentos auferidos pela Entidade não têm origem em contratos cujo objeto seja a cessão ou utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.</p> <p>Pelo exposto, não se verificam os pressupostos de aplicação do artigo 50.º-A do CIRC, pelo que a Entidade não poderá beneficiar da dedução ínsita no referido preceito.</p>
<b>Proc. 28484, com despacho de 29.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 50.º-A do CIRC</b></p> <p><b>Possibilidade de aplicação do regime de isenção parcial do artigo 50.º-A do CIRC ("Patent Box"), considerando que os custos de desenvolvimento foram submetidos ao SIFIDE II</b></p> <p>Nesta matéria, tem sido entendimento da AT que só têm cabal enquadramento no artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos respeitantes a "royalties", designadamente os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial, quando registados.</p> <p>O artigo 50.º-A do CIRC consagra, portanto, "(...) um regime de aplicação material muito reduzido, apenas beneficiando deste regime especial os royalties na sua aceção mais estrita" (COURINHA, Gustavo Lopes, Ob. Cit. pág. 140), ficando excluídos deste regime as mais-valias que venham a ser apuradas pela alienação ou cessão definitiva.</p> <p>Ora, o contrato de transmissão de patente, outorgado com a sociedade B, dispõe que a Sociedade A transfere, de forma total e definitiva, a totalidade dos direitos emergentes da patente (cessão definitiva), pelo que não poderá beneficiar do regime do artigo 50.º-A do CIRC.</p>
<b>Proc. 26576, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 46.º do CIRC</b></p> <p><b>Contrato de Arrendamento com Opção de Compra do Imóvel - Rendas como antecipação do pagamento do preço</b></p> <p>No caso concreto, a definição da própria condição resolutiva delimita também a respetiva produção de efeitos, pois o contrato de arrendamento parece subsistir para além dos 12 meses.</p> <p>Ou seja, a verificação da condição resolutiva não conduz à extinção "tout court" do Contrato de Arrendamento, implicando ainda a alteração do contrato com a redução do período do arrendamento.</p> <p>E se isto é assim, não pode haver dupla tributação dos rendimentos, pelo que deve ser fiscalmente aceite a regularização da tributação dos 12 meses de rendas.</p>



	<p>A entidade poderá, assim, sindicar o ato de liquidação, nomeadamente, apresentar um pedido de reclamação graciosa, nos termos previstos no artigo 137.º do CIRC, conjugado com o artigo 131.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), com vista à abertura de contencioso administrativo, demonstrando e provando, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º da LGT, que as rendas recebidas e declaradas constituíram, efetivamente, antecipação do recebimento do valor do preço de venda do imóvel, obtendo dessa forma a correção da liquidação já efetuada.</p> <p>Note-se que, com a verificação da condição, os efeitos típicos do contrato de arrendamento são retroativamente resolvidos, pelo que se deve considerar esta data como facto superveniente, para efeitos do n.º 4 do artigo 70.º do CPPT.</p>
<b>Proc. 28549, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 31.º do CIRC</b></p> <p><b>TRATAMENTO FISCAL DE DEPRECIAÇÕES DE ATIVOS BIOLÓGICOS DE PRODUÇÃO E DE EQUIPAMENTOS BIOLÓGICOS E VARIAÇÕES DO JUSTO VALOR DE ATIVOS BIOLÓGICOS CONSUMÍVEIS</b></p> <p>No caso concreto, sendo utilizado o método de depreciação da linha reta, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação definidas para os ativos em causa (cavalos destinados à competição e/ou formação) nas tabelas I (taxas específicas) e II (taxas genéricas) anexas ao DR 25/2009, ao respetivo custo de aquisição ou produção. (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRC e n.º 1 do art.º 5.º do DR 25/2009).</p> <p>Consultadas as referidas tabelas, conclui-se que não se encontra aí fixada qualquer taxa de depreciação para os referidos ativos, pelo que importa atender ao disposto no n.º 3 do art.º 5.º do referido decreto regulamentar, o qual determina que, "Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela Autoridade Tributária e Aduaneira sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada daqueles elementos.".</p> <p>Face ao exposto, aceita-se a utilização de uma taxa que reflete o período de utilidade esperada dos cavalos em causa (utilizados na competição e/ou formação), devendo a entidade estar apta a justificar a utilização dessa taxa, designadamente, através de um parecer técnico.</p>
<b>Proc. 28283, com despacho de 22.12.2025</b>	<p><b>IRC – Artigo 28.º-B do CIRC</b></p> <p><b>Desreconhecimento de créditos de cobrança duvidosa referentes a propinas, em mora há mais de 2 anos, para as quais</b></p>



<b>(divulgada 30/12/2025)</b>	<b>em</b> <p><b>já foram reconhecidas perdas por imparidade de valor igual ao do crédito</b></p> <p>No caso concreto, e do ponto de vista fiscal, tratando-se de um crédito de cobrança duvidosa em mora há mais de dois anos, para o qual foram efetuadas diligências de cobrança infrutíferas, e reconhecida uma perda por imparidade no valor total do crédito (já aceite fiscalmente), não é expectável a sua recuperação. Assim, justifica-se a sua remoção do balanço e, portanto, o seu desreconhecimento.</p> <p>Para que possa ser: (i) preservada a informação histórica dos créditos que deixaram de figurar no balanço, porque tidos como incobráveis, (ii) salvaguardada a eventual recuperação, total ou parcial, que resulte em rendimento tributável e (iii) feita a prova, se solicitada pela AT, do desfecho da transação, o sujeito passivo deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do CIRC (dossier fiscal), informação individualizada relativa aos créditos desreconhecidos, a qual deve conter, nomeadamente, os elementos indicados na informação vinculativa.</p>
<b>Proc. 28584, com despacho de 29.10.2025  (divulgada 30/12/2025)</b>	<b>em</b> <p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Possibilidade de deduzir os encargos relacionados com depreciações dos barcos de recreio afetos à atividade hoteleira</b></p> <p>No caso concreto, uma vez que os barcos de recreio em causa são utilizados na atividade hoteleira desenvolvida pela entidade, que consiste no "aluguer de barcos-casa para dormidas através das plataformas Airbnb e Booking.", conclui-se que os mesmos são "alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo".</p> <p>Assim, os encargos relativos às depreciações e amortizações desses barcos serão fiscalmente dedutíveis, desde que os respetivos serviços sejam efetivamente cobrados e faturados aos clientes (ainda que através das plataformas de intermediação - Airbnb e Booking) (cfr. alínea k) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC e alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC).</p>
<b>Proc. 25665, com despacho 05.11.2025  (divulgada 30/12/2025)</b>	<b>em</b> <p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Aceitação Fiscal e respetiva tributação autónoma de gastos com refeição e alojamento de conferencistas e serviço de catering oferecido a clientes por empresa organizadora de eventos</b></p> <p>No que concerne aos gastos com a viagem, o alojamento e a alimentação dos oradores, não se tratando estes de funcionários da entidade, ou seja, pessoas com quem o Sujeito Passivo tenha um vínculo laboral, mas antes entidades externas, não constituem os mesmos gastos que decorram diretamente do desenvolvimento</p>



	<p>da sua atividade. Não contendem, pois, com a esfera da sua pessoa jurídica.</p> <p>Antes constituem gastos dos próprios oradores, entidades externas à entidade, inerentes à sua própria prestação de orador.</p> <p>Assim sendo, estes gastos, na esfera jurídico-tributária da entidade aqui em causa, não se subsumem no âmbito da norma do artigo 23º do CIRC, ou seja, não constituem gasto fiscal, sem mais, na sua esfera jurídica-tributária.</p> <p>Situação diferente ocorreria se, no âmbito de um contrato de prestação de serviços estabelecido entre a entidade e os oradores participantes na conferência, estes, suportando os gastos em questão (com o correspondente documento emitido em seu nome), faturassem posteriormente à mesma um valor correspondente a essa prestação na conferência, que englobasse o valor dos gastos com a respetiva viagem e o alojamento.</p> <p>Consubstanciando, por sua vez, o seu recebimento um rendimento sujeito a IRS na esfera dos oradores, a que poderiam ser deduzidos (nos termos definidos no Código do IRS) os gastos conexos suportados (normalmente os tais gastos de viagem e alojamento), devidamente documentados em nome dos oradores.</p> <p>Já quanto aos gastos com o serviço de catering, estando patente que os bilhetes vendidos na modalidade presencial incluem, para além do acesso à conferência, dois coffee breaks e o almoço, ou seja, uma vez que se deduz que o cliente/público da conferência, ao adquirir os bilhetes, está a pagar, não só o acesso presencial ao evento, mas também o almoço e os coffee breaks, entende-se que estes gastos fazem parte do serviço vendido ao cliente;</p> <p>Assim sendo, constituem gastos incorridos diretamente pela entidade, no exercício da sua atividade de organização da conferência, subjacente ao serviço de almoço e coffee break incluído no bilhete vendido aos clientes.</p> <p>E, na medida em que se trata de gastos diretamente relacionados com o serviço de almoço e coffee break vendido ao cliente, não constituem despesas de representação e, como tal, não estão sujeitas a tributação autónoma.</p>
<b>Proc. 28653, com despacho de 22.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Dedutibilidade dos gastos com água, eletricidade, internet e telefone em sede de IRC, atendendo a que a sede da empresa se localiza na residência fiscal da sócia-gerente</b></p> <p>Uma vez que as faturas de água, eletricidade, internet e telefone relativas à habitação própria e permanente (HPP) da sócia-gerente, são emitidas em nome individual, deverá realizar-se um contrato entre esta e a sociedade, no qual sejam definidos os critérios de determinação da percentagem das referidas despesas a debitar à mesma, conforme já atrás referido.</p>



	<p>Assim sendo, os gastos referidos no ponto anterior serão aceites ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC caso a sócia-gerente emita as respetivas faturas à sociedade, tendo por base a percentagem/repartição definida.</p>
<b>Proc. 28530, com despacho de 22.12.2025 (divulgada em 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 18.º do CIRC</b></p> <p><b>Momento em que deve ser considerado o rédito resultante das operações de intermediação imobiliária, a correta contabilização e o respetivo enquadramento fiscal</b></p> <p>De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do CIRC e o artigo 19.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, os réditos decorrentes da atividade de mediação imobiliária devem ser reconhecidos, em regra, no momento da conclusão efetiva do negócio, ou seja, no momento da celebração da escritura pública.</p> <p>Contudo, quando tenha sido celebrado contrato-promessa e o contrato de mediação imobiliária preveja expressamente o pagamento da remuneração, total ou parcial, nessa fase, a remuneração é devida logo que tal celebração ocorra, devendo o rédito ser reconhecido nesse momento.</p> <p>Quando, o contrato de mediação tenha sido celebrado em regime de exclusividade e o negócio não se concretize, por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário trespassante do bem imóvel, e exista cláusula contratual que preveja a remuneração nesta situação e em que o pagamento da remuneração não ocorra no momento da celebração do CPCV, o rédito deve ser reconhecido no momento da desistência do negócio.</p> <p>Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei 15/2013 e do contrato de mediação imobiliária aplicável sejam cobradas quantias a título de adiantamento por conta da remuneração acordada, esses valores não representam um direito adquirido, tendo natureza de adiantamento, devendo ser devolvidos caso o negócio não se concretize, não havendo, nessa medida, lugar ao reconhecimento de rédito.</p> <p>A prestação de serviços de mediação não assume natureza continuada ou sucessiva, nem consiste na prestação de mais de um ato, pelo que o rédito deve ser reconhecido, na íntegra, no momento da conclusão do serviço, que corresponderá, em princípio, ao momento da celebração da escritura pública.</p> <p>Contudo, nos casos em que seja celebrado contrato-promessa e o contrato de mediação imobiliária preveja expressamente uma remuneração à empresa nessa fase, esta é devida logo que tal celebração ocorra, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, devendo, nesta situação, o reconhecimento do rédito ocorrer aquando da celebração do contrato-promessa.</p>



<b>Proc. 29382, com despacho de 05.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 10.º do CIRC</b></p> <p><b>Amplitude da isenção - IPSS - Rendimentos decorrentes da atividade da sua loja virtual</b></p> <p>Tendo em conta que a isenção de IRC de que a entidade usufrui inclui os rendimentos prediais (Categoria F, em sede de IRS) e que a atual redação do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC estabelece que a referida isenção não abrange, somente, os rendimentos comerciais e industriais desenvolvidos fora do âmbito dos seus fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, os rendimentos que decorram do arrendamento em causa (Categoria F, em sede de IRS) encontram-se isentos de IRC, desde que a Entidade verifique as demais condições previstas nas diversas alíneas do referido n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, supra transcrito.</p> <p>Por aplicação do n.º 2 do artigo 97.º do Código do IRC, os referidos rendimentos não se encontram sujeitos a retenção na fonte.</p>
<b>Proc. 28454, com despacho de 20.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 10.º do CIRC</b></p> <p><b>Amplitude da isenção de IRC - Rendimentos prediais</b></p> <p>Tendo em conta que, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, a amplitude da isenção de IRC, estabelecida no referido artigo, somente não abrange "os rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor", e que a atividade da loja virtual encontra-se prevista nos Estatutos da Entidade, os rendimentos que decorram da referida atividade, pelos motivos expostos, encontram-se incluídos na isenção de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, de que a Entidade usufrui.</p>
<b>Proc. 29244, com despacho de 14.11.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos - sociedade de advogados</b></p> <p>No que diz respeito às sociedades de profissionais, nos termos do n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, considera-se sociedade de profissionais: «1. A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade».</p> <p>Assim, nos termos daquela disposição legal, para além de todos os sócios serem pessoas singulares, é também requisito deste regime</p>



	<p>que todos os sócios exerçam a mesma atividade e que essa atividade se encontre prevista na Tabela anexa ao Código do IRS a que se refere o seu artigo 151.º, o que se verifica neste caso.</p> <p>Com efeito, no caso em apreço, a sociedade de advogados continua a ser considerada uma sociedade de profissionais, pois que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º-B do RLSP, não é possível esta passar a integrar no seu objeto social o exercício das atividades de prestação de serviços de contabilidade, economia e projetos de engenharia sem que de entre os seus sócios conste um membro de cada profissão organizada em associação pública.</p> <p>E, uma vez que todos os sócios da sociedade são pessoas singulares, advogados com inscrição ativa junto da AO, em exercício pleno de funções e o objeto da sociedade, com a atual estrutura societária, apenas pode ser o do exercício da atividade de advocacia, que se trata de uma atividade que se encontra incluída na Tabela anexa ao Código do IRS a que se refere o respetivo artigo 151.º, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, alínea a), subalínea 1), do Código do IRC, continuam a estar reunidos os pressupostos legais para que a sociedade de advogados se encontre enquadrada no regime de transparência fiscal.</p>
<b>Proc. 27742, com despacho de 04.09.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Transparência Fiscal - Requisitos</b></p> <p>O leasing financeiro imobiliário constitui uma modalidade de financiamento na compra do imóvel.</p> <p>Donde, os rendimentos provenientes de rendas recebidas em resultado do arrendamento de imóveis que estão a ser adquiridos em regime de contrato de leasing imobiliário integram o conceito de rendimentos provenientes de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.</p> <p>No que diz respeito à consideração das sociedades como de simples administração de bens, aos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1, acrescem, ainda, os requisitos da alínea b) do n.º 4, ambos do artigo 6.º do Código do IRC, nos termos da qual, para que uma sociedade possa ser considerada como sociedade de simples administração de bens, deve limitar a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios ou, quando exerce conjuntamente outras atividades, o que não se verifica no caso em apreço, os rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios devem atingir, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos.</p> <p>Assim, sobre o exercício em conjunto de outras atividades, o legislador optou por não desconsiderar a aplicação do regime de transparência fiscal quando a atividade de administração de bens</p>



	<p>seja a atividade dominante, ou seja, o que é essencial para se enquadrar no regime é que, a título principal, seja exercida a atividade de simples administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, devendo, por conseguinte, os rendimentos dela decorrentes representar mais de 50% do total de rendimentos, por referência a um período de três anos.</p> <p>Ou seja, a média dos últimos três anos, a que se refere a segunda parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, apenas releva quando, no mesmo período de tributação, a sociedade exerce a atividade de simples administração de bens em conjunto com outra ou outras atividades não qualificadas como tal.</p> <p>Destarte, uma vez que, no período de tributação de X, a sociedade exerceu, exclusivamente, a atividade de arrendamento de imóveis, não é necessário aferir a média dos rendimentos dos últimos três anos, prevista na segunda parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, pois que só é necessário aferir aquela média nos casos em que a sociedade obtenha rendimentos provenientes da atividade de administração de bens e, em conjunto, outros rendimentos provenientes de uma ou mais atividade(s) de natureza comercial.</p> <p>Ainda, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o número de sócios não pode ser superior a cinco e nenhum deles pode ser pessoa coletiva de direito público, o que se verifica no caso.</p> <p>Assim, neste caso, a sociedade é considerada, desde logo, uma sociedade de simples administração de bens, pois que se encontram reunidos todos os pressupostos previstos, quer na alínea c) do n.º 1 quer na primeira parte da alínea b) do n.º 4, ambas do artigo 6.º do Código do IRC.</p> <p>Por último, importa salientar que, uma vez que a sociedade se encontra coletada para o exercício de várias atividades, os requisitos, para efeitos de enquadramento no regime de transparência fiscal terão que ser verificados casuisticamente, ano a ano, pois que só podem ser aferidos no final de cada período de tributação.</p>
<b>Proc. 27955, com despacho 05.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 4.º do CIRC</b></p> <p><b>Prestação de serviços realizada por entidade não residente em território português a entidade ali residente - local onde se consideram realizados os serviços</b></p> <p>No caso em apreço, uma vez que o objetivo da prestadora de serviços é o de capacitar as organizações a tomar decisões com base nos dados, informações e ferramentas de sua autoria, que disponibiliza mediante a concessão de uma licença, será de qualificar o serviço somo sendo um serviço de apoio à gestão, que consta da parte final do n.º 4 do artigo 4.º do CIRC, sendo os</p>



	<p>rendimentos sujeitos a tributação em território português, por se considerarem aqui obtidos.</p> <p>A tributação opera por retenção na fonte a título definitivo, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 94.º do CIRC, aplicando-se a taxa prevista no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, que é de 25%, por força da remissão prevista no n.º 4 do artigo 94.º.</p> <p>Porém, existindo uma convenção para eliminar a dupla tributação entre os dois Estados, como é o caso, a competência para tributar os referidos rendimentos terá de ser aferida à luz do que previsto.</p> <p>Respeitando os rendimentos aqui em causa a lucros das empresas, tal como se encontra definido no artigo 7.º da CDT, a competência para tributar os referidos rendimentos é exclusiva do país de residência do beneficiário dos rendimentos.</p> <p>Para acionar a referida CDT, a sociedade beneficiária dos rendimentos deve apresentar à sociedade devedora o formulário Modelo 21-RFI, acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais competentes do país de residência do beneficiário dos rendimentos que ateste a sua residência, para efeitos fiscais, no período em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento nesse período.</p> <p>Deve também ser enviado, até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento, a declaração Modelo 30, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, aplicável aos sujeitos passivos de IRC ex vi artigo 128.º do CIRC, devendo também ser observado o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS.</p>
--	--

## NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 29308, com despacho de 24.11.2025 (divulgada 10/12/2025)</b>	<p><b>CDT Países Baixos – Artigo 15.º - Profissões dependentes</b></p> <p><b>Tributação de não residentes em Portugal - emprego exercido a bordo de aeronave</b></p> <p>A legislação portuguesa afasta qualquer tipo de competência tributária em território nacional, quando faz depender a tributação em Portugal destes rendimentos, da condição de que o trabalho seja prestado a bordo de aeronaves que estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva em território português, conforme determina a alínea c), do nº. 1 do artigo 18.º do Código do</p>



	<p>IRS: «1 - Consideram-se obtidos em território português: (...) c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva nesse território; (...)»</p> <p>Concluindo-se, o Estado Português não dispõe de competência para a tributação dos rendimentos auferidos pelo requerente, aplicando-se quanto a essa questão, a CDT celebrada entre os Países Baixos e o Reino Unido.</p> <p>No que respeita às obrigações fiscais do sujeito passivo, nomeadamente a obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos em Portugal, o nº. 1, do artigo 58.º do Código do IRS estabelece que, ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo 57.º, os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º (do mesmo diploma) e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento.</p> <p>Ou seja, estão obrigados à entrega da declaração de rendimentos, no que diz respeito às pessoas singulares que não residam em território português, aqueles que aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).</p> <p>Face ao exposto, enquanto se verificarem as condições mencionadas pelo requerente, i.e., ser não residente pago por uma companhia aérea que opera no âmbito do tráfego internacional, sem direção efetiva em Portugal, não existe obrigação de entrega da declaração de rendimentos neste país.</p>
--	--

## RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 23119, com despacho de 26.05.2025 (divulgada 17/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF</b></p> <p><b>Tributação de rendimentos prediais obtidos de imóvel situado em "área de reabilitação urbana"</b></p> <p>Atento o disposto no artigo 11.º, nº 1, do EBF veio a ser entendido da AT que, não obstante a respetiva revogação pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, se deverá entender que o benefício fiscal previsto no nº 7 do artigo 71.º do EBF, na redação em vigor até àquela data, é aplicável aos rendimentos prediais obtidos até ao final do ano de</p>



	<p>2024, relativamente a contratos de arrendamento celebrados até 06.10.2023.</p> <p>Face ao exposto, o requerente pode beneficiar do benefício previsto no nº 7 do artigo 71.º do EBF (prediais) até ao ano de 2024, no caso de terem sido celebrados contratos de arrendamento até 06.10.2023.</p>
<b>Proc. 24843, com despacho de 03.12.2025 (divulgada 18/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 61.º do EBF</b></p> <p><b>Mecenato - Donativo sob a forma de prestação (gratuita) de serviços</b></p> <p>Os donativos que consistam em prestações de serviços gratuitas não têm enquadramento no conceito de donativos em espécie, previsto no art.º 61.º do EBF, pelo que não beneficiam, salvo raras exceções que possam estar definidas na lei, dos benefícios fiscais relativos ao mecenato, o que pode encontrar explicação, nomeadamente, na (eventual) dificuldade acrescida de controle e quantificação que delas derivam para a tutela pública, possibilitando usos abusivos, situação essa a que o legislador, naturalmente, também não pode ficar indiferente.</p> <p>Assim, no caso concreto, a prestação (gratuita) de serviços de auditoria ou análise financeira por parte da requerente, a ONG, IPSS, PCUP ou outras entidades, não se enquadra como um donativo, para efeitos de benefícios fiscais relativos ao mecenato.</p>
<b>Proc. 28338, com despacho de 18.12.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 41.º-B do EBF</b></p> <p><b>Nº 6 do artigo 41.º-B do EBF- Aferição da criação líquida (MOE e conversão de contratos a termo certo para contrato sem termo)</b></p> <p>A entidade informou que exercia atividade e tinha direção efetiva em território do interior (área beneficiária), não tinha salários em atraso, não resultava de cisão, a determinação do lucro tributável era efetuada com recurso a métodos diretos e tinha a situação tributária e contributiva regularizada à data de 31.12.2024.</p> <p>Pelo que, considerando que cumpre os referidos requisitos e sendo qualificada como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, poderá beneficiar da redução de taxa prevista no n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, como aliás já vinha a beneficiar em períodos anteriores.</p>
<b>Proc. 28870, com despacho de 17.12.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 22.º-A do EBF</b></p> <p><b>Retenção na fonte relativamente a rendimentos pagos ao participante de um fundo após a extinção do mesmo</b></p> <p>Os eventuais montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção de um OIC, sejam entregues aos seus participantes, e que</p>



	<p>devem ser atribuídos na proporção da respetiva participação à data do encerramento da liquidação, não deixam de ser resultantes da liquidação do OIC e de se traduzir em mais-valias, as quais, conforme já referido, não são tributadas por retenção na fonte, por tal não estar previsto no art.º 94.º do CIRC.</p> <p>Assim, relativamente aos montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção do Fundo Z, sejam entregues ao seu participante único, a liquidatária do fundo (requerente) não deve efetuar qualquer retenção na fonte.</p>
<b>Proc. 27835, com despacho de 21.11.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Resgate de PPR fora das condições legalmente previstas no n.º 4 do DL 158/2002</b></p> <p>Efetuando-se o resgate fora das condições legalmente previstas, as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (ano da subscrição), devem ser acrescidas à coleta do IRS do ano do resgate, devendo, para o efeito, entregar o Anexo H da declaração modelo 3 do IRS, declarando as referidas importâncias no Quadro 8 Campo 803.</p> <p>Contudo, as importâncias a declarar nos termos do ponto anterior, não correspondem às quantias entregues em cada ano, mas apenas ao benefício que o participante teve no IRS de cada ano.</p> <p>Assim, supondo que o requerente vai resgatar as entregas efetuadas a partir de 2017, não terá de acrescer à coleta o valor das entregas efetuadas, terá, somente, de declarar o benefício que em concreto teve em cada ano e majorá-lo em 10% por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (ano da subscrição).</p> <p>Exemplificando: se, no ano de 2017, realizou entregas no montante de x.xxx,00 € e mencionou esse montante no anexo H da declaração modelo 3, teria, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do EBF, direito a deduzir 20% desse valor, o que equivaleria a xxx,00 €. No entanto, como de acordo com a alínea b) para um participante com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos, o benefício máximo que podia ser obtido são 350,00 €, o benefício obtido no ano de 2017 foi de 350,00 €.</p> <p>Assim, o requerente deve preencher o anexo H da declaração modelo 3 do ano do resgate, Quadro 8 - Campo 803, mencionando, relativamente, ao ano de 2017, o montante máximo do benefício (350,00 €), pois foi o que efetivamente beneficiou, majorado em 10% por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (ano da subscrição). O mesmo sucederá relativamente às entregas efetuadas nos anos posteriores.</p>



<b>Proc. 28957, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF</b></p> <p><b>Isenção de rendimentos pagos por organização internacional</b></p> <p>As remunerações pagas pelo Fundo Monetário Internacional ao requerente na qualidade de funcionário do FMI, pelo período para o qual dispõe de contrato de trabalho, estão isentas de IRS, ao abrigo do disposto na seção 1, II) e) da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, em conjugação com o artigo VI, seção 19, alínea b) e, do artigo 37.º do EBF, n.º 1, alínea b) do EBF, sendo que nos termos do n.º 3 do citado artigo estes rendimentos devem ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos rendimentos.</p>
<b>Proc. 27637, com despacho de 17.07.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 58.º-A do EBF</b></p> <p><b>IFICI - Verificação de requisitos por parte da entidade empregadora</b></p> <p>A requerente exerce uma atividade principal que corresponde a código CAE prevista, tanto na Portaria nº 282/2014, de 30 de dezembro como no Anexo II da Portaria nº 352/2024/1, de 23 de dezembro, e exportou pelo menos 50% do seu volume de negócios nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.</p> <p>Pelo que, cumpre os requisitos previstos na subalínea ii) da alínea c) do nº 1 do artigo 58º-A do EBF, para efeitos de benefício do regime do IFICI por parte de trabalhadores que tenham iniciado funções em 2024 e 2025, desde que verificados os restantes pressupostos.</p>
<b>Proc. 27637, com despacho de 17.07.2025 (divulgada 22/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 58.º-A do EBF</b></p> <p><b>IFICI - Verificação de requisitos por parte da entidade empregadora</b></p> <p>A requerente exerce uma atividade principal que corresponde a código CAE prevista, tanto na Portaria nº 282/2014, de 30 de dezembro como no Anexo II da Portaria nº 352/2024/1, de 23 de dezembro, e exportou pelo menos 50% do seu volume de negócios nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.</p>
<b>Proc. 27140, com despacho de 25.02.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Regime excepcional de resgate de PPR para pagamento de crédito à habitação sem penalização - artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21/10 - apuramento do limite de 24 IAS</b></p> <p>Assim, tratando-se o caso em análise de situação enquadrável no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, na redação atualmente em vigor, o requerente pode beneficiar do regime excepcional do resgate de PPR para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante durante o ano de 2024, relativamente</p>



	<p>às entregas efetuadas até 27/06/2023 (porquanto as subscrições dos PPR ocorreram anteriormente ao ano de 2022).</p> <p>Por seu lado, atendendo ao Ofício Circulado nº 20251, de 07-02-2023, no seu ponto 7., que divulgou o entendimento sancionado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº28/2023-XXIII, de 30-01-2023, tem-se que o valor limite mensal do IAS é apurado por contribuinte e não por apólice ou instituição financeira na qual tenha subscrito o produto de poupança em causa, ao abrigo do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro.</p> <p>Assim, e para efeitos de aplicação do previsto no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro, deve considerar-se que o limite de 24 IAS é aferido por contribuinte.</p>
<b>Proc. 28868, com despacho de 17.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 22.º-A do EBF</b></p> <p><b>RETENÇÃO NA FONTE RELATIVAMENTE A RENDIMENTOS PAGOS AO PARTICIPANTE DE UM FUNDO APÓS A EXTINÇÃO DO MESMO</b></p> <p>Os eventuais montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção de um OIC, sejam entregues aos seus participantes, e que devem ser atribuídos na proporção da respetiva participação à data do encerramento da liquidação, não deixam de ser resultantes da liquidação do OIC e de se traduzir em mais-valias, as quais, conforme já referido, não são tributadas por retenção na fonte, por tal não estar previsto no art.º 94.º do CIRC.</p> <p>Assim, relativamente aos montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção do Fundo Y, sejam entregues ao seu participante único, a liquidatária do fundo (requerente) não deve efetuar qualquer retenção na fonte.</p>
<b>Proc. 27441, com despacho de 28.07.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 71.º-A do EBF</b></p> <p><b>Venda de imóvel afeto a Serviços a um Município</b></p> <p><b>Requisitos legais previstos no n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF</b></p> <p>Resulta do artigo 71.º-A do EBF que, para que fique isento de tributação, em sede de IRC, o rendimento resultante da alienação onerosa ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais de imóveis, estes terão que estar afetos a habitação, o que não se verifica in casu.</p> <p>Com efeito, constata-se que o Município prevê que o imóvel faça parte de um programa de habitação que será integrado na Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário.</p> <p>Contudo, esta afetação do imóvel, a verificar-se, é posterior ao ato de venda e, certamente, após alterações ao próprio imóvel, por forma a se ajustar o espaço ao fim a que se destina, o que ainda não se verifica à data da venda do imóvel.</p>



	Não estão reunidos os pressupostos legais para que a sociedade que alienou o imóvel ao Município beneficie da isenção de IRC.
<b>Proc. 28174, com despacho de 02.09.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>ICE - Entidades registadas junto do Banco de Portugal como Intermediários de crédito</b></p> <p>No caso da requerente, considerando que se trata de um intermediário de crédito a título acessório, que fornece bens ou serviços, e que, em nome e sob responsabilidade total e incondicional do mutuante ou de vários mutuantes, atua como intermediário de crédito, tendo em vista a venda dos bens ou a prestação dos serviços por si oferecidos, não obstante se encontrar sujeita à supervisão do Banco de Portugal, não se qualifica como uma instituição habilitada a conceder crédito e, nesses termos, não deverá ser excluída do benefício fiscal relativo ao ICE por tal facto, por se entender não ser essa a ratio da norma.</p>
<b>Proc. 29451, com despacho de 28.11.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>ICE - Entidades que desenvolvem a atividade de mediação de seguros (agente de seguros)</b></p> <p>Um mediador de seguros é uma pessoa que apenas exerce a atividade de distribuição de seguros, não exercendo a atividade seguradora e resseguradora, não lhe sendo, por isso, aplicável o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.</p> <p>Assim, no caso da requerente, considerando que se trata de um mediador de seguros, na categoria de "agente de seguros", que, nesses termos, exerce a atividade de distribuição de seguros, não obstante se encontrar sujeita à supervisão da ASF, não se qualifica como uma entidade que desenvolva a atividade ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), pelo que se considera que não deverá ser excluída do benefício fiscal relativo ao ICE, por se entender não ser essa a ratio da norma.</p>
<b>Proc. 28555, com despacho de 14.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>As sucursais não podem beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p>Uma sucursal, enquanto representação permanente de uma sociedade com sede no Reino Unido, não poderá beneficiar do ICE, previsto no artigo 43.º-D do EBF.</p>



<b>Proc. 27138, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>ICE-Efeitos de uma projetada operação de "entrada de ativos" no cálculo do ICE na esfera da sociedade beneficiária</b></p> <p>O direito à dedução a título de ICE a apurar em X, tendo por referência o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados na esfera da entidade aqui em causa, considerando o somatório dos valores apurados no próprio exercício (X) e em cada um períodos de tributação anteriores (X-2 e X-1), não poderá ser aproveitado pela sociedade beneficiária (nova sociedade a constituir) nos anos seguintes, por falta de previsão legal para o efeito.</p> <p>Ainda que à operação de entrada de ativos seja aplicável o regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e ss. do Código do IRC, a nova sociedade a constituir (sociedade beneficiária) não poderá beneficiar do ICE a apurar em X, em resultado dos aumentos dos capitais próprios elegíveis do período, em resultado da aplicação dos lucros contabilísticos de X-1 em resultados transitados, mesmo que a operação se realize até 31 de dezembro de X, por falta de previsão legal.</p> <p>À operação de entrada de ativos não é aplicável o disposto nos n.ºs 11 e 12 do art.º 8.º do Código do IRC (as referidas normas são de aplicação exclusiva às de fusão e cisão).</p> <p>Efetivamente, os aumentos dos capitais próprios gerados em X-2 e X-1, na esfera da sociedade aqui em causa, não acompanham a transferência da unidade económica para a esfera jurídica da nova</p>
<b>Proc. 28849, com despacho de 24.11.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>ICE-Efeitos de uma projetada operação de "entrada de ativos" no cálculo do ICE na esfera da sociedade beneficiária</b></p> <p>O direito à dedução a título de ICE a apurar em X, tendo por referência o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados na esfera da entidade aqui em causa, considerando o somatório dos valores apurados no próprio exercício (X) e em cada um períodos de tributação anteriores (X-2 e X-1), não poderá ser aproveitado pela sociedade beneficiária (nova sociedade a constituir) nos anos seguintes, por falta de previsão legal para o efeito.</p> <p>Ainda que à operação de entrada de ativos seja aplicável o regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e ss. do Código do IRC, a nova sociedade a constituir (sociedade beneficiária) não poderá beneficiar do ICE a apurar em X, em resultado dos aumentos dos capitais próprios elegíveis do período, em resultado da aplicação dos lucros contabilísticos de X-1 em resultados transitados, mesmo que a operação se realize até 31 de dezembro de X, por falta de previsão legal.</p> <p>À operação de entrada de ativos não é aplicável o disposto nos n.ºs 11 e 12 do art.º 8.º do Código do IRC (as referidas normas são de aplicação exclusiva às de fusão e cisão).</p> <p>Efetivamente, os aumentos dos capitais próprios gerados em X-2 e X-1, na esfera da sociedade aqui em causa, não acompanham a transferência da unidade económica para a esfera jurídica da nova</p>



	<p>sociedade, devendo, no entanto, ser considerados no cálculo do ICE de X na esfera da primeira.</p> <p>por último, não assiste à entidade a faculdade de escolher a manutenção dos capitais próprios em qualquer uma das unidades económicas, em função de um critério de oportunidade.</p>
<b>Proc. 28553, com despacho de 23.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b></p> <p><b>ICE - Resultados apurados no exercício de X-2 aplicados por deliberação de dezembro de X: período em que releva o aumento</b></p> <p>No caso concreto, pese embora a deliberação de aplicação dos lucros contabilísticos do exercício de X-2 tenha ocorrido em dezembro de X - período de tributação de X da entidade - esse montante é suscetível de ser considerado um aumento de capitais próprios elegível, nos termos previstos na subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, no período de tributação de X-1 - período de tributação correspondente ao definido na legislação comercial para a aprovação de contas e aplicação de resultados relativos ao período de tributação de X-2 - desde que, obviamente, se encontrem reunidos os demais requisitos do regime.</p> <p>No caso presente, uma vez que, aquando da submissão da declaração Mod.22 do período de tributação de X-1 (em setembro de X), nenhuma das empresas do Grupo procedeu ao apuramento do benefício do ICE, considerando que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 122.º do Código do IRC já se encontra esgotado, poderá reclamar graciosamente da autoliquidação respetiva, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do CIRC.</p> <p>Por último, confirma-se que, sendo o período de tributação da entidade não coincidente com o ano civil, para efeitos do cálculo do benefício do ICE de X-1, será de considerar a redação da legislação em vigor no último dia do seu período de tributação e das suas participadas, porquanto, como se referiu na informação vinculativa 26818, "(...) considerando que o facto tributário sujeito a imposto, embora de formação sucessiva, só está completo no último dia do período de tributação (...) e (...) na ausência de disposição transitória noutro sentido, as alterações introduzidas ao artigo 43.º-D do EBF, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, entraram em vigor em 01.01.2024, sendo aplicáveis a todos os factos tributários que ocorram em ou após o início da sua vigência (...)".</p>
<b>Proc. 29087, com despacho de 18.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 22.º do EBF</b></p> <p><b>Qualificação dos rendimentos auferidos pela cedência de utilização de espaços e serviços de suporte, por sociedade que explora um edifício de escritórios</b></p> <p>Neste caso, não obstante a denominação dos contratos, entende-se que os rendimentos decorrentes da cedência de espaços, seja num centro comercial ou num edifício de escritórios, são havidos</p>



	<p>como rendimentos prediais, à luz do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, ainda que esses contratos compreendam também um conjunto de serviços associados, uma vez que o peso dos serviços, no contrato como um todo, é muito inferior ao da cedência dos espaços.</p> <p>Adicionalmente, importa também referir que o imóvel é, neste caso, classificado, contabilisticamente, como uma propriedade de investimento, a qual vem definida na NCRF 11 - "Propriedades de investimento" como sendo a propriedade, que pode ser um terreno ou um edifício ou parte de um edifício, ou ambos, detida pelo dono para obter rendas ou para valorização do capital.</p>
<b>Proc. 29403, com despacho de 05.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 62.º do EBF</b></p> <p><b>Enquadramento no mecenato social de donativos destinados à construção/manutenção ou arrendamento/manutenção de um espaço, para uma residência para jovens adultos (a partir dos 18 anos) com Síndrome Prader-Will</b></p> <p>Por interpretação sistemática dos n.º 3, 4 e 5 do artigo 62.º do EBF, apesar do mérito da sua atividade, os donativos destinados à construção/manutenção ou arrendamento/manutenção de um espaço, para uma residência destinada a jovens adultos portadores de uma doença genética que afeta várias áreas do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e comportamental, não têm enquadramento na alínea c) do n.º 4 do artigo 62.º do EBF, uma vez que a referida alínea se destina a donativos atribuídos a entidades que promovam iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, e a construção/manutenção ou arrendamento/manutenção de um imóvel destinado à residência de jovem adultos portadores da referida doença genética não visa esses objetivos.</p> <p>No entanto, apesar de a atividade de construção/manutenção ou arrendamento/manutenção de um espaço, para uma residência destinada a jovens adultos não se encontrar prevista nas diversas alíneas dos n.º 4 ou 5 do artigo 62.º do EBF, mas tendo em conta o enquadramento subjetivo da Associação nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, os donativos que lhe forem atribuídos, que verifiquem as condições estabelecida no artigo 61.º do EBF, com as finalidades supra referidas, poderão ser majorados em 30%, de acordo com a parte inicial do n.º 4 do artigo 62.º do EBF.</p>
<b>Proc. 28446, com despacho de 29.10.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 66.º-A do EBF</b></p> <p><b>Forma de cálculo das mais-valias resultantes da alienação de um imóvel, atualmente arrendado, do qual a Requerente é proprietária. Possibilidade de beneficiar do regime de reinvestimento das mais-valias apuradas</b></p>



	<p>Apesar do imóvel estar classificado contabilisticamente como ativo fixo tangível, trata-se, em termos conceptuais, de uma propriedade de investimento, uma vez que se encontra arrendado e, portanto, a gerar rendas.</p> <p>Consequentemente, o regime de reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRC não é aplicável às mais-valias decorrentes da alienação do imóvel em causa, por se tratar de uma propriedade de investimento, embora contabilisticamente reconhecida como ativo fixo tangível.</p> <p>Deste modo, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias apuradas será considerada pela totalidade, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede IRC, tal como resulta do disposto no n.º 10 do artigo 48.º do CIRC.</p>
--	--

## RELATIVAS AO CFI

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 23313 com despacho de 20.08.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>SIFIDE II – Artigo 38.º do CFI</b></p> <p><b>Redução de capital por redução parcial do valor unitário das UP - Prazo de manutenção das UP</b></p> <p>Não obstante a eventual devolução de capital aos participantes do FCR X, no âmbito da operação de redução de capital em causa, as condições a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 7 do art.º 38.º do CFI (de acordo com a redação em vigor à data da aquisição das UP) devem ser cumpridas, com prejuízo de, se assim não for, ocorrer a caducidade do benefício, com a consequente reposição do imposto em conformidade com o disposto nas referidas alíneas.</p> <p>Assim, saliente-se que, atendendo ao requisito previsto na alínea b) do n.º 7 do art.º 38.º do CFI, no âmbito da operação de redução de capital em causa, a redução não poderá ser superior a 20% do montante das contribuições efetuadas para o fundo, caso contrário considera-se incumprido tal requisito, pois estar-se-á a devolver aos participantes a parte das contribuições que teria de ser investida nas empresas dedicadas sobretudo a I&amp;D.</p>
<b>Proc. 28024 com despacho de 05.09.2025</b>	<b>SIFIDE II – Artigo 38.º do CFI</b>



<b>(divulgada 29/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>Efeitos da transferência de posse das UP no âmbito de uma projetada dissolução e liquidação da sociedade, ocorrida antes do termo do prazo obrigatório de manutenção das UP</b></p> <p>Ocorrendo a projetada dissolução e liquidação da sociedade, com a consequente extinção da requerente, antes do termo do prazo de cinco anos previsto na referida norma, deixam de estar reunidos os pressupostos do benefício fiscal na esfera da entidade beneficiária. Com efeito, a requerente, enquanto entidade beneficiária, fica impossibilitada do cumprimento na sua esfera das obrigações que lhe são impostas para a manutenção do benefício fiscal que deduziu à coleta a título de SIFIDE, sendo que o incumprimento desta condição determina a caducidade do benefício com a consequente reposição do imposto que deixou de ser liquidado pelos adquirentes das unidades de participação, em conformidade com o disposto na última parte da alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI.</p> <p>Alerta-se, ainda, que, para além da obrigação de manutenção das UP, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI, caso se verifique o incumprimento das condições previstas nas alíneas b) e c) do mesmo normativo, ainda que tal incumprimento seja imputável às demais entidades intervenientes, é à entidade que cabe repor o IRC que deixou de ser liquidado, enquanto entidade beneficiária do SIFIDE, conforme dispõe a última parte das referidas alíneas.</p>
--	---

## RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 29213 com despacho de 28.11.2025</b>  <b>(divulgada 03/12/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Serviço de análises às células do sangue e/ou tecido do cordão umbilical e sangue materno, num contexto de um serviço de criopreservação de células estaminais do cordão umbilical, mas com autonomia em relação ao serviço de criopreservação</b></p> <p>Tendo em conta a jurisprudência produzida pelo TJUE na interpretação das normas da Diretiva IVA sobre o que deve ser entendido como serviços prestados no âmbito da saúde, conclui-se que apenas beneficiam da isenção de IVA, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, os serviços cujo propósito seja de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros</p>



	<p>distúrbios de saúde e sejam assegurados por profissionais devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Estão fora do conceito estrito da isenção, definido pelo TJUE, as prestações de serviços cuja finalidade principal não vise a assistência ao indivíduo, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde, ainda que aquelas possam, num contexto mais lato, contribuir para a segurança ou o bem-estar do próprio ou de terceiros.</p> <p>No caso concreto a Requerente refere que pretende alterar as condições do contrato de prestação de serviços de análises clínicas às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno, processamento e criopreservação das células estaminais retiradas do sangue do cordão umbilical, no sentido de estabelecer a autonomia e individualidade desses serviços.</p> <p>Para o efeito irá promover a autonomização contratual do serviço de análises clínicas às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno, deixando este serviço de ter uma ligação direta com o serviço de criopreservação das células estaminais. Assim, a prestação de serviços de análises poderá ser contratualizada de forma independente, sem implicar a contratação subsequente do serviço de criopreservação.</p> <p>Ao abrigo do novo modelo contratual, a Requerente irá comercializar, mediante o pagamento de um preço variável e apurado de acordo com o serviço efetivamente prestado, não só, o serviço de análises clínicas para a deteção precoce de doenças e condições médicas relevantes ("Taxa de Análise"), mas também o serviço de processamento e criopreservação de células estaminais, retiradas do sangue do cordão umbilical ("Taxa de Processamento e Armazenamento").</p> <p>A Requerente refere que o serviço de análises clínicas às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno permite detectar/diagnosticar, de forma precoce, doenças e condições médicas relevantes, possibilitando, a ser o caso, o início célere e eficaz de tratamentos adequados.</p> <p>Face a todo o exposto, tendo em conta a jurisprudência comunitária, designadamente a que se encontra espelhada nos acórdãos referidos na presente informação, de entre os quais se salienta o acórdão de 10 de junho de 2010, proferido no processo C-86/09, caso Future Health Technologies Ltd afigura-se, que, caso os serviços de análises às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno, sejam contratualizados de forma independente do serviço de criopreservação das células estaminais e se, como alega a Requerente, tais análises tenham por objetivo permitir estabelecer um diagnóstico médico, nada obsta a que tal prestação de serviços mereça acolhimento na isenção do imposto, na medida em que, revestindo uma finalidade preventiva, se enquadram no conceito estrito da isenção, definido pelo TJUE.</p>
--	--



	<p>Por sua vez, atendendo a que o TJUE considerou que um laboratório que procedia à realização de análises clínicas era de considerar "um estabelecimento da mesma natureza que os estabelecimentos hospitalares e os centros de assistência médica e de diagnóstico`(...)", na aceção contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva do IVA, afigura-se, que, verificadas que sejam as condições referidas no ponto anterior da presente informação, a Requerente, pela realização de análises às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno, pode beneficiar de enquadramento na norma de isenção consignada na alínea 2) do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>Por último cabe referir, que, na circunstância de não se encontrarem reunidas as condições referidas no ponto 50 da presente informação, os serviços efetuados pela Requerente no âmbito de análises às células do sangue e/ou do tecido do cordão umbilical e sangue materno, efetuadas no contexto de um serviço de criopreservação das células estaminais do cordão umbilical, bem como a disponibilização de kit de colheita necessário à recolha e transporte das células estaminais, não merecem acolhimento na isenção do imposto, sendo tributados à taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
<b>Proc. 28822 com despacho de 29.10.2025 (divulgada 03/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime de Bens em circulação</b></p> <p>Quando o sujeito passivo esteja obrigado a utilizar programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT para processamento de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, nos casos que a fatura emitida (por via eletrónica ou não) serve também de documento de transporte e acompanha os bens em circulação, não necessita de processar outros documentos de transporte e fica dispensado da obrigação de comunicação dos respetivos elementos.</p> <p>No entanto, a dispensa de comunicação dos elementos da fatura que acompanha os bens em circulação não determina a dispensa do acompanhamento processado em papel para o transportador, pelo que, a ausência de processamento da fatura em três exemplares em papel, não cumpre os requisitos de validade necessários ao documento de transporte nos termos do RBC, incorrendo na prática de infração.</p>
<b>Proc. 28996 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 29.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime de Bens em Circulação (RBC) - Transporte de Resíduos ("Lamas de Pedra")</b></p> <p>O artigo 1.º do Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, determina que todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua</p>



	<p>natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte emitidos nos termos desse diploma.</p> <p>Por sua vez, o artigo 2.º, alínea a) do RBC (na redação da Lei n.º 82-B/2014) define como "bens" para estes efeitos aqueles que possam ser objeto de transmissão ou de prestação de serviços, nos termos do CIVA.</p> <p>Ora, os resíduos em causa ("lamas de pedra"), ao serem remetidos pela Requerente para um operador licenciado para gestão (valorização ou eliminação), constituem o objeto físico sobre o qual incide uma prestação de serviços sujeita a IVA entre dois sujeitos passivos.</p> <p>É certo que o RBC prevê algumas exceções à obrigação de emissão do documento de transporte. As exceções que tocam na área de resíduos são: Resíduos urbanos geridos pelos municípios e os Resíduos hospitalares, mas as "lamas de pedra", sendo resíduos industriais, não se enquadram nestas exceções.</p> <p>Por conseguinte, o seu transporte para o operador, ainda que no âmbito de uma mera entrega para gestão e não de uma venda, está sujeito à emissão e comunicação do documento de transporte à Autoridade Tributária.</p> <p>Cumpre salientar, por fim, que a obrigatoriedade da Guia Eletrónica de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR), imposta pelo RGGR, não dispensa o cumprimento das obrigações decorrentes do RBC, tratando-se de regimes de natureza e finalidade distintas que cumprem em paralelo.</p>
Proc. 29082 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)	<p><b>IVA – Artigo 1.º do CIVA</b></p> <p><b>Pagamento de compensação diária - indemnização a título de garantia de mobilidade</b></p> <p>O valor pago pela Empresa A ao Requerente não constitui contraprestação de uma operação tributável, mas antes visa reparar os danos sofridos pela imobilização das viaturas avariadas, não existindo nexo direto com qualquer serviço prestado a título oneroso. Tal indemnização configura uma mera compensação resarcitória, considerada fora do campo de incidência do IVA.</p> <p>Assim sendo, na fatura emitida deverá constar a menção "Não sujeito a IVA" ou uma expressão equivalente.</p>
Proc. 29049 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)	<p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Redébito de despesas de transporte</b></p> <p>No caso em apreço a requerente suporta despesas debitadas na alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA e, como tal, isentas de imposto.</p>



	<p>Constituindo uma prestação de serviços nos termos do artigo 4.º do CIVA, o débito daquelas despesas pela Requerente não beneficia de qualquer regra de não sujeição, de isenção ou aplicação de taxa reduzida.</p> <p>Uma vez que o n.º 5 do artigo 16.º do CIVA determina que os portes integram o valor tributável e que a Requerente refere que vende vinhos em loja (ou seja, não estamos perante vendas à distância), os portes devem ser tributados à taxa que cabe aos bens vendidos, o que no caso é 13%, por enquadramento na verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA.</p>
<b>Proc. 29286 com despacho 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>IVA – Verba 5.1.1 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - "Transmissão de azeitona"</b></p> <p>A transmissão de "azeitona" proveniente da olivicultura, adquirida diretamente ao produtor/olivicultor, vendida logo após a colheita, sem qualquer processo de transformação ou conservação é passiva de IVA e está sujeita à taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA conforme o previsto na categoria 5 da Lista I anexa ao supracitado Código.</p> <p>Ao invés, a "azeitona" enquanto produto destinado à alimentação humana, independentemente do tipo ou da cor (qualidade), da conservação (preparo), ou do modo como se apresenta (simples, cortada, britada, ou recheada com outros produtos) é tributada à taxa normal de imposto conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 18.º do CIVA.</p>
<b>Proc. 29167 com despacho 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)</b>	<p><b>em</b></p> <p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Transmissão dos Dispositivos Médicos - "Câmaras Gama" e "Sistemas PET" e "Upgrades"</b></p> <p>Afigura-se que os dispositivos médicos objeto do presente pedido foram concebidos por forma a fornecer aos profissionais de saúde informação imprescindível para o tratamento mais eficaz e detêm uma influência direta no diagnóstico e principalmente no tratamento de diversas doenças.</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontram como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso dos dispositivos médicos objeto do presente pedido de informação vinculativa, aquelas condições encontram-se observadas.</p>



	<p>Por conseguinte, em resposta à questão colocada, a transmissão dos equipamentos de Medicina Nuclear "Câmaras Gama" e "Sistemas PET" (cfr. §9.º e §14.º da presente informação) é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa reduzida de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do CIVA.</p> <p>Já em relação aos "Upgrades", quando adquiridos em separado, devem ser sujeitos à taxa normal de IVA, considerando que não reúnem as supracitadas condições que determinam o seu enquadramento na verba 2.5 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao CIVA.</p>
<b>Proc. 29180 com despacho 28.11.2025 (divulgada 03/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Transmissão do Dispositivo Médico - Sistema guiado por Superfície ("SGRT")</b></p> <p>Afigura-se que o dispositivo médico objeto do presente pedido foi concebido por forma a fornecer aos profissionais de saúde informação imprescindível para o tratamento mais eficaz da radioterapia, evitando ou reduzindo os efeitos do tratamento em áreas do corpo humano que dela não necessitam diminuindo, assim, os seus efeitos secundários, ou seja, detém uma influência direta no diagnóstico e principalmente no tratamento da doença oncológica.</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso do dispositivo médico objeto do presente pedido de informação vinculativa, aquelas condições encontram-se observadas.</p> <p>Por conseguinte, em resposta à questão colocada, a transmissão do dispositivo médico "SGRT", Sistema de Radioterapia Guiada por Imagem de Superfície, é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa reduzida de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do CIVA.</p>
<b>Proc. 29062 com despacho 28.11.2025 (divulgada 05/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Exclusões do direito à dedução - viatura de turismo</b></p> <p>Estando em causa um veículo ligeiro de mercadorias com lotação de 6 (seis) lugares - conforme descrito no seu certificado de matrícula/documento único automóvel -, o mesmo configura uma viatura de turismo para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, pelo que o IVA suportado nas despesas relativas à sua aquisição, locação, utilização, transformação,</p>



	reparação ou conservação, encontra-se excluído do direito à dedução.
<b>Proc. 29037 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 05/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>IVA - PÃO</b></p> <p>Se a entidade competente na matéria considerar que os produtos com a designação: - "Pão naan gourmet c/alho e coentros 260g"; "Pão Grego Original 360g"; "Pão Pita Proteico 420g"; e, "Pão Pita Gourmet 420g" respeitam o teor de açúcares totais e o teor máximo de sal para serem considerados "Pão especial", portanto enquadráveis na alínea g) do artigo 3.º da Portaria a sua transmissão poderá beneficiar da aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao citado Código.</p>
<b>Proc. 28813 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 10/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Empreitadas de beneficiação, reabilitação em imóveis</b></p> <p>No caso em apreço, estando em causa empreitadas para instalação e manutenção de equipamentos de recolha automatizada de resíduos e sistemas de recolha pneumática, incluindo assistência técnica, não podem beneficiar de enquadramento na verba 2.27 da lista I anexa ao CIVA.</p> <p>Assim, as empreitadas em causa devem ser tributadas à taxa normal de IVA.</p>
<b>Proc. 29063 com despacho de 17.12.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Serviços prestados por via eletrónica disponibilizados a clientes em Portugal, em outros Estados-Membros da União Europeia e em países terceiros. Regras de localização das operações</b></p> <p>Considerando que a disponibilização de e-books, bem como de websites, vídeos biográficos e fotografias (serviços prestados de forma automatizada) se enquadram no conceito de serviços prestados por via eletrónica, afigura-se de informar o seguinte:</p> <p>Os serviços prestados em território nacional, a sujeitos passivos do imposto ou a particulares, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) consistam na disponibilização de e-books, podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, desde que os mesmos versem sobre as matérias a que alude a verba 2.1 da Lista I, anexa ao CIVA e dela não se encontrem exencionados;</li> <li>ii) consistam na disponibilização, via online, de websites e vídeos biográficos (formato digital) não merecem acolhimento em nenhuma das Listas anexas ao CIVA, pelo que são sujeitos a</li> </ul>



	<p>tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA;</p> <p>iii) que consistam na disponibilização de fotografias (formato digital) podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 18.º do CIVA, conforme decorre da alínea b) do artigo 15.º do referido Regime Especial desde que sejam "Fotografias realizadas pelo artista, tiradas por ele ou sob o seu controlo, assinadas e numeradas até ao limite de 30 exemplares, independentemente do respetivo formato ou suporte".</p> <p>Não se encontrando verificados tais requisitos, deve aplicar-se a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p> <p>Caso os adquirentes dos e-books ou de websites, vídeos biográficos e fotografias, sejam sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros da União Europeia ou sujeitos passivos estabelecidos em países fora da União Europeia, tais serviços configuram operações que não são tributadas em Portugal por leitura a contrário do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, cabendo ao adquirente liquidar o IVA, à taxa em vigor no seu país, caso a ele haja lugar.</p> <p>Em ambos os casos nas faturas a emitir deve o Requerente apor a menção "IVA autoliquidado [regra geral art.º 6.º, n.º 6, a) a contrário]".</p> <p>Estes serviços efetuados a sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros da União Europeia devem ser relevados na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), sendo identificadas com o código 5, na coluna 5.</p> <p>A apresentação desta declaração recapitulativa é obrigatória apenas nos períodos em que sejam realizados estes serviços.</p> <p>Por outro lado, de acordo com as instruções administrativas, veiculadas através do Ofício-Circulado n.º 30115, de 2009.12.29, da Área de Gestão Tributária-IVA, disponível no Portal das Finanças, no caso de prestações de serviços a destinatários estabelecidos fora do território da União Europeia, a qualidade de sujeito passivo deve ser assegurada mediante prova, como seja, através da apresentação de um número de identificação fiscal ou similar atribuído pelas autoridades fiscais do país de estabelecimento, ou de elementos obtidos das respetivas autoridades fiscais competentes, confirmando a sua qualidade de operador económico.</p> <p>Não sendo atestada aquela qualidade, os serviços devem ser tratados como sendo prestados a não sujeitos passivos/particulares.</p> <p>No que respeita aos serviços prestados por via eletrónica (e-books ou websites, vídeos biográficos e fotografias), a particulares com</p>
--	--



	<p>domicílio em países fora da União Europeia, os mesmos não se consideram localizados, nem são tributados, em território nacional por força da alínea h) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA.</p> <p>Nas faturas que titulem estas operações deve o Requerente apor a menção "Não sujeito ou não tributado".</p> <p>Sobre eventuais obrigações a cumprir nos países dos destinatários pode o Requerente solicitar esclarecimento junto da administração fiscal dos mesmos.</p> <p>Já no que respeita aos serviços prestados por via eletrónica (e-books ou websites, vídeos biográficos e fotografias) a particulares de outros Estados-Membros da União Europeia, tendo em conta o disposto no artigo 6.º-A do CIVA, os mesmos são sujeitos a tributação em Portugal desde que o valor desses serviços, líquido de IVA, no ano civil em curso ou no anterior, não for superior a €10.000.</p> <p>Sendo ultrapassado aquele montante existe a obrigação de liquidação do IVA à taxa em vigor no país do adquirente com a consequente obrigação de registo no Estado-Membro em que o adquirente esteja domiciliado.</p> <p>Em alternativa, poderá ser efetuado o registo no Regime da União do Balcão Único OSS, o qual permite o cumprimento das obrigações em sede de IVA, nomeadamente as declarativas e de pagamento do imposto que seja devido no país do adquirente.</p> <p>Finalmente, muito embora não compita à Autoridade Tributária e Aduaneira estabelecer uma caracterização técnica do conceito de fotografia ou de vídeo, deve entender-se, para efeitos do respetivo enquadramento em sede de IVA, que se considera fotografia a sua disponibilização em qualquer suporte ou formato, sem qualquer tipo de animação a ela associada, ou que a integre. Contudo, a questão apenas se mostra relevante, no contexto das questões colocadas, no caso da fotografia artística assinada e numerada até ao limite de 30 exemplares, o que parece não ser o caso.</p>
<b>Proc. 27780 com despacho de 21.04.2025 (divulgada 29/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Localização dos serviços de viagens prestados pela Requerente atuando perante o cliente, em nome próprio e recorrendo a terceiros para essa prestação de serviços. Regime da margem de lucro das agências de viagens</b></p> <p>Os serviços de viagens prestados pela Requerente atuando perante o cliente, em nome próprio e recorrendo a terceiros para essa prestação de serviços, são localizados e tributados em território nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho.</p> <p>Deste modo, respondendo concretamente à questão colocada pela Requerente, deve a mesma aplicar as regras do IVA sobre a margem de lucro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, aos serviços que efetua em nome próprio, mas com recurso a terceiros</p>



		para a realização dessas operações, a clientes, sujeitos passivos do imposto com sede em outros países da União Europeia, indicando na fatura a menção "Regime da Margem de Lucro - Agências de Viagens".
<b>Proc. 29168</b> <b>despacho</b> <b>29.12.2025</b>  <i>(divulgada 30/12/2025)</i>	<b>com de em</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento em sede de IVA de atividades periciais - não assistenciais - no âmbito da Saúde</b></p> <p>Constata-se que é determinante para a aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, que os serviços efetuados se inseram no conceito de prestação de serviços médicos, definido na jurisprudência comunitária e sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Neste sentido, apenas os serviços que tenham como finalidade a prestação de cuidados de saúde, como seja a elaboração de diagnósticos ou a aplicação de tratamentos tendo em vista a cura da doença ou anomalias da saúde, podem beneficiar da isenção consignada na referida norma legal.</p> <p>Deste modo, afigura-se que os serviços relacionados com peritagens médicas, médico-legais e forenses, ainda que prestados por profissionais devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável, não se inserem no conceito de prestação de serviços médicos definido na jurisprudência comunitária, pelo que, não merecem acolhimento na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo, independentemente do destinatário dos mesmos.</p> <p>Tais serviços configuram, assim, operações sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal (23%) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, pelo que cabe concluir que a Requerente se encontra a enquadrar as referidas operações corretamente.</p>
<b>Proc. 29489</b> <b>despacho</b> <b>29.12.2025</b>  <i>(divulgada 30/12/2025)</i>	<b>com de em</b>	<p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento de serviços de construção civil - Fornecimento do grupo gerador com instalação/montagem no edifício</b></p> <p>No momento da transmissão a operação não reúne os requisitos enunciados para observar o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (inversão do sujeito passivo), pelo que, nesta situação, cabe à Requerente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido.</p> <p>Posteriormente, se prestar serviços de instalação/montagem dos equipamentos terá de avaliar se os mesmos reúnem as condições cumulativas previstas no ponto 10 da presente informação e aplicar, ou não, a regra de inversão em causa.</p>



	<p>Quanto à última questão colocada pela Requerente, em que refere que a venda é por si realizada e que a instalação/montagem é efetuada por uma empresa subcontratada, por sua conta, refira-se que o ponto 1.5.1 do ofício circulado n.º 30101, de 24/05/2007, da DSIVA, refere que "A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão".</p> <p>Neste pressuposto, acontece o contrário no caso apresentado. Muito embora, as instalações/montagens sejam, habitualmente, efetuados por um único prestador de serviços, o facto de, no caso em apreço, serem efetuados por outra entidade, que é subcontratada pela Requerente para efetuar a instalação/montagem, não invalida que seja de aplicar a inversão a ambos os sujeitos passivos de IVA, porque tanto um, como outro, contribuem para a realização da obra, desde que os serviços em causa tenham a mesma natureza, uma vez que, a Requerente (adquirente) é um sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratica operações que conferem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.</p> <p>Dessa forma, a toda a operação deve ser aplicada a inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (ainda que a respetiva fatura discrimine os diversos itens) devendo o Requerente emitir a(s) consequente(s) fatura(s) ao dono da obra, com a expressão "IVA - autoliquidação", conforme previsto no n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, desde que este seja um sujeito passivo de IVA nas condições já referidas.</p>
Proc. 29192 com despacho 29.12.2025  (divulgada 30/12/2025)	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Isenções-Sujeição a IVA da cessão/cedência de posição contratual de locatário, em contrato de locação financeira imobiliária</b></p> <p>A efetiva cedência de posição contratual do leasing imobiliário, é sujeita a IVA e dele não isenta, tributável à taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (23%).</p> <p>Quanto ao valor tributável, estabelece o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, que o mesmo "(...) é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro", ou seja, é o valor total recebido pelo cedente (a Requerente), como contraprestação pela cessão da posição contratual.</p> <p>Ou seja, no caso concreto o valor em causa sujeito a imposto será de 600.000 € [cf. "Cláusula Segunda (...)" do "CONTRATO - PROMESSA DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL"].</p> <p>Relativamente à questão da Requerente sobre "o descriptivo que deve constar da fatura a emitir pela sociedade cedente à sociedade cessionária", deve ser identificada a operação, designadamente, "Cessão / cedência da posição contratual de Locatário no Contrato de Locação Financeira Imobiliária n.º xxxx".</p>



	<p>Em relação à possibilidade de dedução do imposto por parte da sociedade cessionária (B), este não é o meio próprio para esclarecimento, porque se trata de um sujeito passivo diferente da Requerente do presente pedido de informação, pelo que esta não tem legitimidade legal para o efeito, ainda que os dois intervenientes o tenham contratualizado [...].</p>
<b>Proc. 29070 com despacho de 23.12.2025 (divulgada 30/12/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 29.º do CIVA</b> <b>RBC - Prestação de serviços de reparação e manutenção - Qualificação do Remetente</b></p> <p>A arquitetura do RBC compreende duas obrigações distintas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A obrigação de emissão do documento de transporte, de caráter objetivo, que recai sobre o remetente dos bens independentemente da sua residência ou localização (artigos 2.º e 4.º do RBC);</li> <li>b) A obrigação de comunicação prévia dos elementos do documento à AT, mas apenas para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, tenham obtido um volume de negócios superior a 100.000,00 EUR (n.º 5 e 10 do artigo 5.º do RBC).</li> </ul> <p>No caso em apreço, conclui-se, quanto ao processamento dos documentos de transporte, que a Requerente assume a qualidade jurídica de remetente a duplo título: Enquanto sujeito passivo que efetua prestação de serviços (reparação/manutenção) sobre os bens em circulação [alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC, parte final], independentemente de o transporte ser contratado por si, pelas entidades alemãs ou pelos clientes finais; e enquanto entidade que materialmente coloca os bens à disposição do transportador ou do cliente [alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC, 1.ª parte], dado que, como refere, procede sempre à embalagem do material a expedir e o coloca à disposição do transportador/clientes para efeitos de carga.</p> <p>Quanto à comunicação dos elementos dos documentos de transporte emitidos nos termos do RBC, informa-se que apenas se a Requerente tiver, no período de tributação anterior, obtido um volume de negócios superior a 100.000,00 EUR ficará sujeita à obrigação de comunicação prévia à AT dos elementos desses documentos, incluindo o respetivo código único de documento; caso contrário, mantém-se exclusivamente a obrigação de emissão, sem obrigação de comunicação.</p>

## RELATIVAS AO IMI

N.º e DATA	ASSUNTO

**Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda**

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@sroc.pt



<b>Proc. 26885 com despacho de 30.12.2024 (divulgada 29/12/2025)</b>  <i>em</i>	<p><b>IMI – Artigo 3.º do CIMI</b></p> <p><b>Instalação de monoblocos</b></p> <p>Relativamente ao prédio rústico, a instalação das construções do Requerente a coberto de um contrato de arrendamento, com autonomia económica e jurídica face a esse terreno, não põe em causa os pressupostos da destinação económica que é exigida para a classificação do terreno como prédio rústico nos termos do artigo 3.º do CIMI.</p> <p>Relativamente às construções do Requerente, não obstante ficarem assentes no terreno por período superior ao previsto na presunção disposta no n.º 3 do artigo 2.º do CIMI, o declarado carácter transitório da sua existência não permite a subsunção das mesmas no conceito de prédio para efeitos do CIMI.</p>
---	--

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão n.º 1013/2025, de 05.11.2025, no Proc. 1057/23, publicado no DR, 2.ª série, de 05/12/2025</b>	Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, na interpretação segundo a qual o imposto deve incidir sobre as pessoas em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos, abstraindo de quem é o seu efetivo proprietário.
<b>Acórdão n.º 1045/2025, de 05.11.2025, no Proc. 986/23, publicado no DR, 2.ª série, de 11/12/2025</b>	Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada do disposto nos artigos 86.º, n.ºs 3 e 5, e 91.º da Lei Geral Tributária, e 117.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de que a impugnação judicial de ato de liquidação de imposto cuja matéria tributável tenha sido apurada por métodos indiretos depende de prévia apresentação de pedido de revisão da matéria tributável, sempre que a causa de pedir se funde na invocação de erro nos pressupostos de aplicação de tais métodos ou na errónea quantificação da matéria tributável.



--	--

## ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do STA, de 03.12.2025</b> <b>Proc. 01688/20.1BELRS</b>	IRC – Dividendos – Dupla tributação
<b>Acórdão do STA, de 03.12.2025</b> <b>Proc. 01059/19.2BESNT</b>	IRC – Obrigações declarativas – Insolvência
<b>Acórdão do STA, de 17.12.2025</b> <b>Proc. 0278/23.1BEVIS</b>	IMI – Parque eólico – Avaliação – VPT

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TCAN, de 11.09.2025</b> <b>Proc. 00552/16.3BEAVR</b>	IVA – Métodos indiretos – Ónus da prova – Excesso de quantificação
<b>Acórdão do TCAN, de 11.09.2025</b> <b>Proc. 00683/13.1BEPRT</b>	IMT – Isenção de IMT – Aquisição de prédios para revenda – Destino diferente



<b>Acórdão do TCAN, de 11.09.2025</b> <b>Proc. 01070/10.9BEPRT</b>	IRC – Clube de futebol – Subsídios e incrementos patrimoniais – N.º 3 do artigo 49.º do CIRC e n.º 2 do artigo 52.º do EBF
<b>Acórdão do TCAN, de 11.09.2025</b> <b>Proc. 00951/09.7BEPRT</b>	IRC – Circular n.º 7/2004 – Encargos financeiros – Artigo 23.º do CIRC – Dedutibilidade de custos – Custos com amortizações
<b>Acórdão do TCAN, de 25.09.2025</b> <b>Proc. 00805/13.2BEAVR</b>	IRC – Métodos indiretos – Notificação para regularização da contabilidade
<b>Acórdão do TCAN, de 25.09.2025</b> <b>Proc. 01536/12.6BEBRG</b>	IRS – Mais-Valias – Partilha/Divórcio

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b> <b>Proc. 825/09.1BELRS</b>	IVA – Crédito de imposto
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b> <b>Proc. 2228/10.6BELRS</b>	IRS – Declaração conjunta – União de facto
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b> <b>Proc. 1716/10.9BELRA</b>	IRC – Custos referentes às menos-valias decorrentes da alienação de bens do ativo imobilizado – Provisão para créditos de cobrança duvidosa
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b> <b>Proc. 581/10.0BELRA</b>	IRS – Retenções na fonte – Ajudas de custo – Trabalho temporário
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRS – Mais-valias – Bens próprios – Bens comuns – Proporção de participação – Nulidade de acordo de partilha de bens



<b>Proc. 359/11.4BEALM</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IVA – Dedução do IVA – Isenção – Operações sujeitas a IMT
<b>Proc. 198/11.2BEALM</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	Imposto do Selo – Trespasse – Contrato de sociedade
<b>Proc. 2776/10.8BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IVA – Locação financeira – Resolução antecipada do contrato
<b>Proc. 1595/10.6BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRC – Custos – Planos de poupança-reforma
<b>Proc. 503/08.9BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRC – Custos – Indispensabilidade – Contrato de trabalho – Rescisão por mútuo acordo – Compensação financeira
<b>Proc. 175/09.3BESNT</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IVA – Presunção de transmissão de bens
<b>Proc. 228/09.8BESNT</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRC – Especialização dos exercícios – Serviços de prestação sucessiva
<b>Proc. 754/19.0BELLE.CS1</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRS – Métodos indiretos – Excesso de quantificação
<b>Proc. 66/08.5BECTB</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRC – Preços de transferência – Garantia atípica de obrigações – Liberdade contratual – Custos – Riscos seguráveis
<b>Proc. 1681/11.5BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	Imposto do Selo – Cash-pooling – Carências de tesouraria
<b>Proc. 794/14.6BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 27.11.2025</b>	IRC – Custos dedutíveis – Indispensabilidade
<b>Proc. 1376/10.7BESNT</b>	



<b>Acórdão do TCAS, de 11.12.2025</b> <b>Proc. 1298/08.1BESNT</b>	IVA – Pro rata – Poderes de instrução do juiz
<b>Acórdão do TCAS, de 11.12.2025</b> <b>Proc. 1448/10.8BELRS</b>	IVA – Exclusão do direito à dedução do IVA – Cláusula de standstill – Princípio da proporcionalidade
<b>Acórdão do TCAS, de 11.12.2025</b> <b>Proc. 1100/10.4BELRS</b>	IVA – Reembolso – Declaração de substituição – Junção de documentos em sede de recurso
<b>Acórdão do TCAS, de 11.12.2025</b> <b>Proc. 643/10.4BELRS</b>	IVA – Pro rata – Afetação real
<b>Acórdão do TCAS, de 11.12.2025</b> <b>Proc. 1669/12.9BELRS</b>	IRC – Custos – Densidade documental – Indispensabilidade – Critério económico

## DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
<b>Proc. 1163/2024-T de 04.11.2025</b>	IRC – Inspeção Tributária; Contabilidade; Declaração; Correções.
<b>Proc. 1230/2024-T de 25.11.2025</b>	IRC – Falta de Declaração; Liquidação Oficiosa; Excesso de Quantificação
<b>Proc. 1281/2024-T de 05.12.2025</b>	IRS – Transparência Fiscal; Benefício Fiscal; SIFIDE II; Dedução à coleta
<b>Proc. 1287/2024-T de 02.12.2025</b>	IRC — perdas em inventários — ónus da prova — artigo 23.º, 1, CIRC, e artigos 74.º e 75.º, 1, 2, a), LGT



<b>Proc. 10/2025-T de 31.10.2025</b>	IRS – Residente Não Habitual; Rendimentos da categoria E; Rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação de taxa.
<b>Proc. 43/2025-T de 20.11.2025</b>	IVA – Regularização a favor do sujeito passivo – Artigo 36º do CIVA
<b>Proc. 57/2025-T de 19.11.2025</b>	IVA - Taxa Reduzida - Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA - Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 101/2025-T de 02.12.2025</b>	IRC; doação de imóveis; variação patrimonial positiva; caducidade do direito de liquidação
<b>Proc. 115/2025-T de 02.12.2025</b>	IVA. Regularização relativa a créditos de cobrança duvidosa. Efeitos do Processo Especial de Revitalização de Empresas (PER).
<b>Proc. 120/2025-T de 04.12.2025</b>	IRS – Mais-valias imobiliárias; Reinvestimento; Habitação própria permanente
<b>Proc. 121/2025-T de 02.12.2025</b>	IRC – Variação patrimonial positiva - Recebimento de sinal em contrato promessa de compra e venda
<b>Proc. 158/2025-T de 20.10.2025</b>	IRS – mais-valias na liquidação de sociedade não residente – incidência e taxa aplicável
<b>Proc. 213/2025-T de 21.10.2025</b>	IRC. RFAI. Caducidade do procedimento de inspeção. Investimentos e criação líquida de postos de trabalho
<b>Proc. 230/2025-T de 12.11.2025</b>	IRC - Dedutibilidade de encargos com realocação de trabalhadores; Imputação de custos de exercícios anteriores; Princípio da especialização; Retenção na fonte sobre dividendos distribuídos à sociedade-mãe suíça.
<b>Proc. 251/2025-T de 17.11.2025</b>	IRC – Princípio da especialização dos exercícios. Princípio da justiça
<b>Proc. 253/2025-T de 07.11.2025</b>	Benefícios fiscais – RFAI – Construção de Unidade Fabril, Investimento inicial, de substituição e adições – Artigo 22.º CFI
<b>Proc. 257/2025-T de 25.11.2025</b>	IVA – Taxa Intermédia



<b>Proc. 267/2025-T de 26.11.2025</b>	IVA – Direito à dedução - Atividades preparatórias
<b>Proc. 284/2025-T de 26.11.2025</b>	IRS. Tributação de ajudas de custo. Responsabilidade das empresas
<b>Proc. 286/2025-T de 19.11.2025</b>	IRS. Regime de neutralidade fiscal. Norma antiabuso do artigo 73.º, n.º 10, do Código do IRC. Participation exemption. Mais-valias.
<b>Proc. 295/2025-T de 13.11.2025</b>	IVA – Regularização de IVA indevidamente deduzido
<b>Proc. 298/2025-T de 11.11.2025</b>	IRS - rendimentos prediais de 2023- aplicação no tempo do art. 28º da Lei n.º 56/2023, de 16/10
<b>Proc. 302/2025-T de 21.11.2025</b>	IRC. Dedutibilidade de perdas por imparidades de créditos de cobrança duvidosa. Especialização dos exercícios e princípio da justiça
<b>Proc. 304/2025-T de 05.12.2025</b>	IRC – Retenção na fonte; Não residentes; Formulário; Meios de prova
<b>Proc. 314/2025-T de 18.11.2025</b>	IRC – gastos não aceites – imparidades e despesas de alojamento hoteleiro
<b>Proc. 329/2025-T de 26.11.2025</b>	IVA. Taxa reduzida. Empreitadas de reabilitação urbana. Empreitadas de beneficiação ou conservação de imóveis
<b>Proc. 342/2025-T de 11.11.2025</b>	IVA-Taxa Reduzida-Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA- Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 348/2025-T de 05.12.2025</b>	IVA – Direito à dedução – Requisitos formais e prova da materialidade das operações. Ónus da prova. Artigos 19.º e 20.º, do Código do IVA, e 74.º, da LGT
<b>Proc. 350/2025-T de 24.11.2025</b>	IRS – mais-valias imobiliárias – exclusão de tributação por reinvestimento – domicílio fiscal – habitação própria e permanente – Artigo 10.º, n.º 5 do CIRS
<b>Proc. 351/2025-T de 26.11.2025</b>	IRC- Apresentação de declaração modelo 22 após emissão de liquidação oficiosa



<b>Proc. 376/2025-T de 11.11.2025</b>	IRS – N.º 10 do artigo 31.º do CIRS – Aplicação da redução em 50% do coeficiente de 0,75 aplicável aos rendimentos da Categoria B no regime simplificado por se tratar do primeiro ano de atividade do sujeito passivo
<b>Proc. 431/2025-T de 26.11.2025</b>	IRS. Artº. 51º. do CIRS. Encargos com a valorização dos bens. Meios de prova. Tempestividade do PPA; Falta de fundamentação. Violação do princípio da legalidade e da natureza jurídica das orientações genéricas
<b>Proc. 465/2025-T de 24.11.2025</b>	IRS – Categoria B – Inspeção Interna vs. Inspeção Externa – Cruzamento de Informações – Regime simplificado – Artigos 3.º e, 31.º do CIRS e 63.º-A, n.º 4 da LGT
<b>Proc. 467/2025-T de 22.11.2025</b>	IRS – Cláusula geral antiabuso
<b>Proc. 493/2025-T de 14.11.2025</b>	IVA – sujeito passivo misto – direito a dedução – despesas de investimento em bens imóveis
<b>Proc. 566/2025-T de 17.11.2025</b>	IRC- pagamentos a entidades situadas em países de fiscalidade privilegiada – aceitação como gasto

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TGUE, de 26.11.2025</b> <b>Proc. T-657/24</b> <i>(Versão fast, Unipessoal, Lda., contra AT)</i>	Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Artigo 135.º , n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE — Isenções em benefício de outras atividades — Negociação de créditos — Atividade de intermediário de crédito — Qualificação.
<b>Acórdão do TGUE, de 11.12.2025</b> <b>Proc. C-796/23</b> <i>(Česká síť s.r.o.)</i>	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE—Artigo 9.º, n.º 1—Conceito de “sujeito passivo” — Sócios de uma sociedade de direito civil sem personalidade jurídica — Artigo 193.º — Determinação do sujeito passivo devedor do imposto.

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@rpa-sroc.pt



<b>Acórdão do TGUE, de 11.12.2025</b> <b>Proc. C-121/24</b> («Vaniz» EOOD)	Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 205.º — Responsabilidade solidária — Insolvência do devedor principal — Manutenção da obrigação de pagar o IVA — Responsabilidade solidária de um terceiro após o registo da extinção do devedor principal do registo comercial — Princípio da segurança jurídica — Princípio da proporcionalidade.

Matosinhos, 2 de janeiro de 2026

**Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda**

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@rpa-sroc.pt